

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

# BOLETIM INFORMATIVO

ANO VI

São Paulo, 16 de outubro de 1973

Nº 131

## PRESIDENTE DO IRB COM OS EMPRE SÁRIOS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

Terça-feira passada, dia 9 do corrente, o Dr. José Lopes de Oliveira reuniu-se com os empresários do comércio, na sede da Federação e Centro do Comércio do Estado de São Paulo, ocasião em que o Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil fez uma ampla explanação sobre a atual fase do seguro no país, abordando vários aspectos do setor, a fim de atender a questões formuladas e dirimir dúvidas sobre o assunto. Os debates tiveram ótima repercussão e serão oportunamente publicados, na íntegra, numa das edições do Boletim Informativo.

## DATAS CONSAGRADAS AOS CORRETORES DE SEGUROS E AOS SECURITÁRIOS

A Diretoria do Sindicato promoveu a divulgação pela imprensa de mensagens congratulatórias pelo transcurso das datas consagradas aos corretores de seguros e aos securitários, dias 12 e 15 do corrente, respectivamente.

## NOVO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Assessoria Jurídica do Sindicato preparou pormenorizado do trabalho sobre a matéria (Ver seção "Departamento Jurídico"), onde faz uma recapitulação dos principais aspectos das novas alterações consagradas pela Lei nº 5.890, de 08.06.73. Quanto à problemática dos autônomos, o assunto será objeto de próximo estudo a ser oportunamente divulgado.

## IV CURSO DE VOCALATO

Foi instalado dia 10 próximo passado o IV Curso de Vocalato promovido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. O Curso, 1º a realizar-se em São Paulo, dentro do Programa Nacional de Valorização do Trabalhador, terá a duração de aproximadamente 50 dias.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar  
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECA" - São Paulo  
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO VI - São Paulo, 16 de outubro de 1973 - Nº 131

N E S T E N Ú M E R O

Páginas

<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u> .....	1
<u>F E N A S E G</u>	
Ata nº 206-32/73, de 27.09.73 .....	2
Ata nº 210-33/73, de 04.10.73 .....	3
<u>MINISTÉRIO DA FAZENDA</u>	
Portaria nº 248, de 28.09.73 .....	4
<u>SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Comunicações sobre o exercício da profissão de Corretores de Seguros .....	5
<u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>	
Comunicado DEINE-009/73, de 05.09.73 .....	6
Comunicado DO-30/73, de 18.09.73 .....	7
<u>ESTUDOS ESPECIAIS - Conclusão</u>	
A proposta na formação do contrato de seguro.	8 a 21
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
A Empresa e o novo Regulamento da Previdência Social .....	22 a 31
<u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u> .....	32 a 34
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
	<u>D T S</u>
CSI-LC - Comunicações .....	1 a 13
CSTC-RCTR-C - Comunicações .....	13 e 14
CSRD - Comunicação .....	14

= = = =

NOTAS E INFORMAÇÕESICH - DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONOMICO

Conforme explicam as instruções contidas no último tópico da orientação do Departamento Jurídico (Ver Boletim Informativo nº 128), as sociedades seguradoras pelo seu código de atividade econômica: 95.000, estão dispensadas da apresentação do movimento econômico.

FUSÕES E INCORPORAÇÕES

A Superintendência de Seguros Privados aprovou a alteração da denominação social da Cia. de Seguros Porto Alegrense para Sul Brasileiro-Seguros Gerais S/A; pelo mesmo ato aprovou a incorporação, pela sociedade sob a nova denominação, dos patrimônios líquidos da Cia. de Seguros Previdente e da Cia. de Seguros Riachuelo, assumindo, assim, a Sul Brasileiro-Seguros Gerais S/A todos os direitos e obrigações das sociedades incorporadas. (Portaria SUSEP nº 65, de 13.09.73 - D.O.U. de 25.09.73).

SEGURADORAS COM NOVOS ENDEREÇOS

- Seguradora Industrial e Mercantil S/A, a partir de 1º corrente mês, está funcionando a Rua Pedro Américo nº 68 - 7º andar, CEP-01045, provisoriamente com o telefone 35.9269 - (PABX).
- Sul América Cia. Nacional de Seguros de Vida, transferiu suas instalações para o Edifício Grande São Paulo, Vale do Anhangabau nº 382 - 5º e 6º andares - Telefones: 34.0607-34.2368 34.0504 - 32.8119 - 34.1262 - 34.1924 - 34.1218 e 34.1173.
- Cia. Nacional de Seguros Ipiranga, está com seus escritórios instalados a Avenida São João, nº 313 - 1º andar - Telefone 239.5611.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

O Ministro da Indústria e do Comércio, pela Portaria nº 153 de 27.09.73, resolveu sediar em Brasília o Departamento Nacional de Registro do Comércio, cumprindo ao Diretor Geral do Departamento tomar as medidas necessárias à efetivação da transferência do órgão. (D.O.U. de 03.10.73).

ROUBO DE AUTOMÓVEIS

SEGURADORA: BAMERINDUS CIA. DE SEGUROS  
 PROPRIETÁRIO: HILARINO FRANCISCO DOS SANTOS  
 MARCA: MERCEDES BENZ  
 TIPO: CAMINHÃO  
 COR: AZUL  
 ANO DE FABRICAÇÃO: 1973  
 CHASSIS Nº: 308.302.1600.0889  
 CHAPA Nº: PN-01.93  
 LOCAL DO ROUBO: PONTA GROSSA - PARANÁ  
 DATA DO ROUBO: 09.09.73.



( FENASEG )

## DIRETORIA

ATA Nº 206-32/73

Resoluções de 27.09.73:

- 1) Tomar conhecimento da carta da Cia. Internacional, transmitindo as sugestões feitas ao IRB para o aperfeiçoamento do Novo Plano de Resseguro Incêndio. (210461)
- 2) Atender à solicitação da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, fornecendo o necessário para a confecção de Flâmulas e medalhas aos participantes do Torneio Nacional de Futebol de Salão dos securitários e, oferecer um troféu em homenagem a Angelo Mário Cerne. (210787)
- 3) Oficiar à SUSEP solicitando resposta ao expediente de 28.4.73 e reiterar a solicitação no mesmo conteúdo, juntando cópia do certificado da "COPAU TO-Cooperativa de Prestação de Serviços aos Proprietários de Automóveis do Estado de São Paulo LTda". (731149)
- 4) Transmitir ao Sindicato de Minas Gerais o informe recebido do Dr. Francisco Nobre de Lacerda Neto, a respeito do Recurso Extraordinário impetrado em nome das seguradoras que participam do Mandado de Segurança contra o Governo daquele Estado. (F.135/68)
- 5) Encaminhar ao Sindicato da Guanabara a proposta do Jornal do Comércio, para publicação dos Balancetes Trimestrais e Balanços das Companhias de Seguros. (731503)
- 6) Autorizar os membros da Comissão de Assuntos Contábeis a indicar os seus respectivos suplentes e convocá-los sempre que não puderem comparecer a qualquer reunião. (730592)
- 7) Oficiar à SUSEP, solicitando providências para que seja criada a Comissão Especial a que se refere o item II da sua Circular nº 14/73. (731517)
- 8) Responder à Associação Brasileira de Engenharia e Montagens Industriais que as providências solicitadas pela mesma não são mais necessárias, em face da regulamentação definitiva do assunto. (120337)
- 9) Tendo em vista o novo sistema de contabilização de prêmios de resseguro, solicitar do IRB a uniformização dos critérios de resseguro de prêmios de seguros e de cosseguros. (731590)

**( FENASEG )****DIRETORIA**ATA Nº 210-33/73Resoluções de 04.10.73:

- 1) Designar o Sr. Raul Telles Rudge para representar a Federação no Grupo de Trabalho constituído pelo IRB para apreciar proposição elaborada pe los seus setores técnicos sobre reformulação das condições vigentes para o Seguro Automóveis, visando à melhoria dos resultados do ramo. (731602)
- 2) Tomar conhecimento da carta PRESI-193/73, do IRB, comunicando que as comissões adicionais incêndio do ano de 1972, assim como as referen - tes a prêmios de acerto entrados em 1973, até o movimento de setembro, deverão ser creditadas às sociedades no movimento industrial do mês de outubro de 1973. (730883)
- 3) Agradecer a sugestão da Comissão de Assuntos Contábeis, no sentido de que as contas de móveis e utensílios e veículos não tenham seu valor atualizado pela correção monetária para fins de aumento de capital das sociedades. (730830)
- 4) Oficiar à SUSEP solicitando que o Ativo Líquido das Seguradoras seja calculado com base na situação da sociedade, após a distribuição do excedente aprovado pela Assembléia Geral e conhecida a parcela que se rá levada a Reservas Livres. (731407)
- 5) Tomar conhecimento da carta da FUNDENSIG, ponderando a conveniência de adiar a programação de cursos de inspeções de riscos-incêndio para quando seja aprovada a reformulação da TSIE. (731441)
- 6) Agradecer à Comissão de Assuntos Contábeis, a sugestão a respeito da utilização do Fundo Geral de Garantia Operacional para cobertura de - reservas técnicas. (220300)

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 248, DE 28 DE  
SETEMBRO DE 1973

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29 do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, resolve:

I — O Imposto de Renda Progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, nos termos do Decreto-lei número 1.286, de 21 de setembro de 1973 será cobrado no exercício financeiro de 1974, de acordo com a tabela constante desta Portaria.

II — O abatimento anual como encargo de família, por dependente, no exercício financeiro de 1974, será de Cr\$ 3.470,00 (três mil, quatrocentos e setenta cruzeiros).

III — Os demais valores expressos em cruzeiros na legislação do imposto de renda serão atualizados, no exercício financeiro de 1974, mediante aplicação do coeficiente de 1,12 (um virgula doze).

#### TABELA DO IMPOSTO DE RENDA PROGRESSIVO

Pessoa Física — Exercício de 1974		Aliquota %
Classes de renda líquida		
Cr\$		
Até 10.700		Isento
De 10.701 a 11.550	.....	3
De 11.551 a 15.300	.....	5
De 15.301 a 21.250	.....	8
De 21.251 a 30.050	.....	12
De 30.051 a 40.750	.....	16
De 40.751 a 54.600	.....	20
De 54.601 a 71.250	.....	25
De 71.251 a 103.000	.....	30
De 103.001 a 130.750	.....	35
De 130.751 a 180.750	.....	40
De 180.751 a 222.550	.....	45
Acima de 222.550	.....	50

José Flávio Pécora, Ministro da  
Fazenda Interino.

**REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS**

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros

Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profis são de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no

Estado de São Paulo.

**SUSEP**

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	I N T E R E S S A D O
DL/SP	2667	24.09.73	- Falecimento de Corretor de Seguros	SUSEP/SP 5357/73	- MANOEL ROSEMBLATT Registro nº 6.397.-
DF/DCSC	301	01.10.73	- Recolhimento de Cartelas de Registro de Corretores de Seguros, residentes em São Paulo	LICENÇA VINCULAÇÃO DESISTENCIA	- FRANCISCO LUCAS MARTINO Carteira de Registro nº 3.399.- - RUY ROSA Carteira de Registro nº 4.369.- - JOÃO PAULO DE SOUZA CABRAL Carteira de Registro nº 1.894.-
DL/SP	2728	01.10.73	- Reabertura de processo de Habilitação, Cartão de Registro e restabelecido o CP nº 1.626	SUSEP/SP 7072/68	- GRUPO ALIANÇA DE SEGUROS.-
DF/DCSC	325	02.10.73	- Cancelamento de Cartão de Registro Provisório, de firma corretora de seguros, por falta de atendimento às exigências formuladas pela SUSEP	-	- A. DUARTE CORRETOR DE SEGUROS Cartão de Registro Provisório nº CRP-325.-

Confere com o (s) original (is) 

IRB



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL  
AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171  
CAIXA POSTAL 1.440 - ZC-00 - END. TEL. IRB/IAS - RIO  
D.C.C. - 33.376.989 - F.R.R.L. - 02.4 - 380.201.00 RIO DE JANEIRO - GB

COMUNICADO DEINE-009/73  
RISDI- 09/73

Em 05 de setembro de 1973

Ref.: Seguros de Valores em Trânsito em Mãos  
de Portadores - Transportes em Carros-  
Fortes - Instruções

Com referência as condições para classificação e  
taxação de Carros-Fortes, divulgadas através da Circular PRESI-  
059/73 de 27.07.73, comunicamos a V.Sas. que o formulário pa-  
drão (anexo 5), devidamente preenchido, deverá fazer parte da  
proposta de seguro a ser obrigatoriamente reproduzido na apóli-  
ce, como garantia da exatidão das informações, pelas quais res-  
ponderá o Segurado. A seu critério, as Seguradoras poderão exi-  
gir que as informações referentes à carroceria sejam certifica-  
das pelo respectivo fabricante.

Atenciosas saudações.

*Dulce Pacheco da Silva*  
Dulce Pacheco da Silva Fonseca Soares  
Chefe do Departamento de Operações  
Internacionais e Especiais

Proc. nº 6863/69  
J.U.



IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, GB.

Em 18 de setembro de 1973

COMUNICADO DO-30/73INCEN-23/73

Ref.: Normas para Cessões e Retrocessões  
Incêndio - Regulação de Sinistros

Comunicamos-lhes que este Instituto resolveu substituir o subitem 3.1 da Cláusula 401 das Normas para Cessões e Retrocessões Incêndio pelo seguinte:

3.1 - No caso de haver mais de uma Sociedade Seguradora, ou mais de uma Líder, nos casos de cosseguro, cobrindo os mesmos bens, a regulação do sinistro caberá àquela que tiver o limite de regulação mais elevado ou a que for designada por acordo entre as interessadas.

Saudações.

Jorge Alberto Prati de Aguiar

Diretor de Operações

Proc. DEINC-168/73

AL/mcsj

(conclusão)

F1.6

tratava da "A proposta no seguro terrestre - Sua natureza e seus efeitos" em que, entre outros aspectos não menos importantes, assim se manifestava:

"11) A proposta, afinal, para ser válida, deve emanar de pessoa capaz, juridicamente, de assumir obrigações. Quando a proposta, as sim, vem assinada pelo próprio proponente, seu bastante procurador ou representante legal, nenhuma dúvida cabe. O artigo 84, do Dec.-Lei 2.063 de 1940, faculta, porém, a aquisição do seguro mediante proposta assinada por corretor devidamente habilitado. "Quid" se o interessado recusa a apólice, manifestando que não autorizou o corretor a subscrevê-la?

O corretor de seguros é mero intermediário, cuja atividade ainda não tem disciplina legal. Destarte é inaplicável em relação a ele o artigo 55 do Cod. Comercial. Só obriga ao proponente quando o corretor dele recebeu mandato, e mandato expresso (Cod. Civ. artigo 1288).

Assim, na hipótese aventada, não se formará o contrato, mas o corretor responderá por perdas e danos perante a sociedade que, em atenção à proposta por ele apresentada, emitiu a apólice".

Também o saudoso Amílcar Santos, então Fiscal de Seguros, e de pois insigne Diretor do ex-Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (hoje SUSEP), na Revista do IRB nº 33, de Outubro de 1945, tratava da "A proposta e sua importância na formação do contrato de seguro", assim se manifestava com a sua autoridade.

"Apesar da importância da proposta na formação do contrato de seguro, nossa legislação tem se descuidado um pouco na regulamentação desse instituto, abandonando vários de seus aspectos, alguns de valor apreciável e manifesta utilidade.

O Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, que regula as operações de seguros, ao legislar sobre a proposta, apresenta falhas sensíveis.

Assim, embora contendo dispositivos que tornam obrigatória a existência da proposta na aquisição de qualquer seguro, fixa os requisitos que a mesma deve conter apenas para os seguros de vida, não fazendo o mesmo para os seguros pertencentes aos ramos elementares. Também o prazo que o segurador tem para aceitar ou recusar a proposta apresentada é fixado unicamente para os seguros de vida.

Nos demais seguros não há dispositivo especial regulando o assunto, o que importa na aplicação do princípio geral referente à matéria muito embora este não se possa ajustar integralmente às necessidades do contrato de seguro.

Aliás, o prazo dado ao segurador para contestar a proposta nos seguros de vida é verdadeiramente absurdo. Noventa dias é um prazo exagerado, que pode vir a prejudicar os interesses do candidato ao seguro, em benefício exclusivo do segurador.

Outra falha do regulamento das operações de seguros é a que permite a emissão da apólice mediante proposta assinada por corretor devidamente habilitado.

Não estando ainda regulamentada a profissão do corretor de seguros, sua responsabilidade na assinatura da proposta para obrigar o segurado, depende da existência de um mandato expresso nesse sentido, outorgado pelo segurado proponente.

Apesar dessas falhas, porém, dia a dia mais se acentua a importância da proposta na formação do contrato de seguro. Seu exame, portanto, deve merecer a mais acurada atenção daqueles que por dever de ofício lidam com tais documentos, quer como partes interessadas, quer como fiscalizadoras de sua legalidade e perfeição".

Derimindo dúvidas surgidas quanto à interpretação do disposto no artigo 84 do Dec.-Lei nº 2.063 de 1940, especialmente quanto ao pagamento de corretagens, o então Diretor Geral do D.N.S.P.C. (hoje SUSEP), dr. Edmundo Perry, expediu, depois do referido D.L. 2.063, a Circular nº 17, de 30.04.1940, comunicando às Companhias:

1º - Os contratos de seguros pertinentes aos ramos elementares não poderão ser celebrados senão mediante proposta apresentada às seguradoras;

2º - essas propostas poderão ser apresentadas diretamente às seguradoras pelos segurados ou seus representantes legais, consideradas como tais as pessoas que os representem por força da lei ou contrato, ou as que por eles autorizadas a tal fim;

3º - são considerados corretores devidamente habilitados os que possuam carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme critério já adotado pelo titular do mesmo Ministério no artigo 24 das Instruções elaboradas de acordo

com o artigo 40 do Decreto 24.637, de 1934, e aprovado por portaria de 11 de Abril de 1935".

Observe-se nos itens 1º e 2º o cuidado havido em não fazer qual quer alusão à já notória questão da assinatura da proposta pelo corretor, ao limitar-se a interpretar a aquisição e o pagamento da corretagem nos contratos de seguros dos ramos elementares, objeto da mencionada Circular nº 17.

Na ausência de regulamentação à época, foi esclarecida a habilitação do Corretor de seguros pela expedição de carteira profissional devidamente anotada, mediante petição dos interessados (Portaria 44, de 30.7.43 do ex-M.T.I.C.). A carteira profissional, no caso, teria por finalidade, apenas, conferir ao Corretor direito a receber corretagens.

Também e ainda depois de expedido o D.L. 2.063, de Março de 1940, o então Consultor Jurídico do ex-D.N.S.P.C., dr. Solidônio Leite Filho, em parecer de 30.5.40, dizia:

"O corretor de seguros não exerce um mandato; não representa o segurado nem é delegado do segurador. Ele intervém na operação, na qualidade de "intermediário". Mas, no exercício de suas funções, o corretor não age como autômato. A lei lhe atribui a prerrogativa de assinar a proposta.

.....

Quem redige e assina a proposta, contendo inexatidões ou lacunas que possam influir no contrato, fica sujeito à reparação das perdas e prejuízos causados (Cod.Civ.art. 1.445; Cod.Com.art. 57)".

Encerrando esses pronunciamentos, reproduzem-se também os termos do artigo 126 do D.L.73 de 1966:

"Art. 126 - O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e sociedades seguradoras pelo prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão".

A aceitação, ou recusa, da proposta pelo segurador é uma fase intermediária da formação do contrato merecedora de mais acurada atenção, pois, segundo dissera o citado saudoso Amilcar Santos, a ausência de prazo para o segurador decidir sobre a aceitação, ou recusa, importa na aplicação do princípio geral referente à matéria mas que não se ajusta às peculiaridades do seguro.

IV - A atual regulamentação de seguros

O D.L.73 de 1966, foi regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de Março de 1967, no qual se dispôs:

"Art. 2º - A contratação de qualquer seguro só poderá ser feita mediante proposta assinada pelo interessado, seu representante legal ou por corretor registrado, exceto quando o seguro for contratado por emissão de bilhete de seguro.

§ 1º - O início da cobertura do risco constará da apólice e coincidirá com a aceitação da proposta.

§ 2º - A emissão da apólice será feita até 15 dias da aceitação da proposta".

O regulamento não poderia deixar de encampar o que o D.L. 73 estabelece quanto a poder o corretor assinar a proposta como se o fizesse em representação do proponente ou interessado (artigo 2º).

Entretanto, os §§ 1º e 2º merecem algumas considerações sobre novos outros aspectos ainda sobre a proposta e agora também sobre a apólice.

Em ambos esses parágrafos, a aceitação da proposta constitui térmo inicial, em primeiro lugar para fixar o início da cobertura, que constará da apólice, (§ 1º) e, em segundo lugar, para estabelecer o prazo de 15 dias contado da aceitação da proposta para a emissão da apólice (§ 2º).

Teria faltado, portanto, estabelecer outro prazo: o prazo para ser aceita, ou não, a proposta, porque o prazo para emissão da apólice não se confunde com o da aceitação da proposta, a partir de cuja data se opéra o efetivo início da cobertura. É o que já salientavam os autorizados comentaristas antes invocados quando trataram de prazo para a aceitação da proposta.

Dessa particular situação se deu conta a Federação Nacional das Empresas de Seguros ao dirigir memorial ao Exmº Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, que determinou à SUSEP promovesse os estudos necessários à complementação ou reformulação de vários itens do Regulamento de Seguros aprovado pelo referido Decreto nº 60.459, com a colaboração de representantes das classes interessadas. Pela Portaria

nº 18, a SUSEP instituiu Comissão Especial para elaborar em 15 dias, projetos especialmente, entre outros, sobre o seguinte:

- a) início da cobertura do risco (art. 2º, parágrafos 1º e 2º);
- b) pagamento do prêmio e cobrança bancária (art. 6º, parágrafos 1º e 2º);
- c) pagamento da indenização (art. 6º, parágrafo 4º).

O Decreto nº 61.589, de 23.10.67, depois expedido, tem o seguinte cabeçalho: "Retifica disposição do Decreto nº 60.459, de 13.3.67 no que tange a capitais, ao início da cobertura do risco e emissão da apólice, à obrigação do pagamento do prêmio e da indenização e à cobrança bancária" (nossos os grifos).

Entretanto, nenhuma de suas disposições regulamenta ou reformula o item "a" da Portaria nº 18 da SUSEP, referente ao início da cobertura do risco e emissão da apólice, não obstante o que consta do cabeçalho do Decreto. O seu art. 1º cuidou de coisa bem diferente e, portanto, continua omissa e em aberto a questão. Aliás o próprio art. 1º incide no mesmo problema da aceitação da proposta no que tange, agora, "à aceitação da renovação" pois estipula prazo de 15 dias só para emissão de aditivos de renovação ou de alterações de prêmios, etc., para efeito de cobrança de prêmios, e não para aceitação de proposta. Aliás, em nosso país não há seguros renováveis por aditivos.

Só foram reformulados, portanto, os itens "b" e "c" da Portaria nº 18 da SUSEP:

Na ausência da explícita regulamentação, ocorre na prática que as apólices são emitidas hoje dentro dos 15 dias da data estabelecida na proposta para início da cobertura e para não infringir o § 2º do artigo 2º do Decreto nº 60.459. Mas se por qualquer motivo, ainda que justificado, a apólice não for emitida nesses 15 dias, a data de emissão da apólice terá fatalmente de ser posterior, mas a do início da cobertura, que dela constará, será a do 15º dia contado da data constante da proposta e que se presume foi o da aceitação da proposta.

#### V - Os modelos italiano e francês

A questão do prazo para a aceitação da proposta pela Companhia está prevista, por exemplo, no novo Código Civil Italiano de 1942:



Art. 1887 - Eficácia da proposta - A proposta escrita encaminhada ao segurador permanece imutável pelo prazo de quinze dias, ou de trinta dias quando for necessário um exame médico. O prazo decorre da data da entrega ou da remessa da proposta.

Donati, em seu "Manuale di Diritto delle Assicurazioni Private" (2a. edição - 1961) comenta: "A proposta de seguro é uma declaração de vontade para contrair (contratar) e não um simples pedido de esclarecimentos preventivos, destinada à conclusão de um contrato-definitivo (e não de um contrato preliminar) e que contém a (ou os elementos de futura) determinação do contrato de seguro que se quer concluir. Ela é destinada não a permanecer como é mas a fundir-se com a declaração da aceitação e é receptível, porque destinada a produzir o efeito principal somente quando chega ao conhecimento do segurador. Sujeito emissor é o contraente ou quem pode agir em seu nome e isto ainda quando é redigida pela mão do agente (ou corretor), contanto que assinada pelo contraente; sujeito destinatário é o segurador, mas é válida a comunicação feita ao agente com poder de representação. O conteúdo deve compreender a determinação dos elementos essenciais do contrato que se quer concluir: os nomes do contraente e do segurador, os riscos e os interesses cobertos, a quantia segurada, o prêmio ou a tarifa aplicável".

Para esclarecer os subseqüentes comentários de Donati, o artigo 1887 antes reproduzido está incluído entre outros artigos cujas normas não podem ser derogadas por convenção entre as partes a não ser em sentido mais favorável ao segurado; e as cláusulas que derogam em sentido menos favorável ao segurado se substituem de direito pelas correspondentes disposições da lei (artigo 1932).

"Efeito da proposta é o de vincular o proponente pelo prazo por ele fixado ou pelo prazo ordinariamente necessário segundo a natureza do negócio ou segundo os usos (artigo 1326), salvo revogação quando não seja irrevogável (arts. 1329 e 1887), de modo que, se chegar tempestivamente a aceitação, o contrato está formado. Para a proposta escrita, dado que a irrevogabilidade não pode superar o prazo de quinze dias, ou de trinta se for necessário o exame médico, a meu ver o prazo de vínculo não pode superar ao da irrevogabilidade; superado tal prazo, o contraente não está mais vinculado à proposta e a aceitação

tardía não produz a conclusão do contrato, a menos que o proponente não a considere eficaz e disso não dê imediato aviso ao segurador. Nenhum outro efeito deriva da proposta como tal".

Mais adiante comenta Donati: "Para evitar que o proponente (Segurado) fique privado do seguro por todo o tempo em que o segurador aprecia e julga a proposta, é adotada em casos urgentes a chamada Nota de cobertura ou Cobertura provisória, documentada geralmente por declaração unilateral de quem a efetua (segurador ou agente autorizado a concluir contratos de seguro). A Cobertura provisória é mantida distinta quer da documentação provisória (carta por exemplo) de um contrato definitivo, quer de um contrato preliminar com o qual as partes se obrigam a concluir em futuro um contrato de seguro: ela é de fato um contrato autônomo definitivo de seguro, embora de breve duração préfixada ou até que não seja, concluída ou excluída, a conclusão do contrato final - e portanto provisória".

Entre nós vigorou até há não muito a chamada "Garantia Provisória" precisamente para as finalidades antes expostas por Donati. O seu uso entre nós foi vedado, mas é compreensível como, ante a exigências de coberturas urgentes, independentemente do preparo da proposta e da emissão da apólice, por vezes laborioso, especialmente nos casos de seguros novos ou de renovação de seguros incêndio de certa importância e complexidade técnica, essa forma de proporcionar imediata tranquilidade ao segurado esteja a requerer novos estudos. Se a dificuldade em adotá-la novamente reside em problema do resseguro automático no IRB, ao menos em parte poderia ser solucionada com limitação de valores segurados conforme a natureza dos riscos. Dessa forma, a grande generalidade dos casos estaria satisfeita, pois as exceções são poucas. A Garantia Provisória deve ter efeito somente pelo tempo necessário à emissão da apólice. O prazo dela era de 30 dias.

Vejamos agora a Lei francesa de 13 de Julho de 1930 sobre os seguros terrestres (excluídos os seguros marítimos, fluviais de crédito e os seguros conhecidos entre seguradores e resseguradores).

\*Art. 7 - A proposta de seguro não obriga nem o segurado nem o segurador; só a apólice ou a nota de cobertura comprova suas obrigações recíprocas.

É considerada como aceita a proposta feita, por carta registrada, para prorrogar ou modificar um contrato ou repôr em vigor um contrato suspenso, se o segurador não recusa essa proposta no prazo de dez dias após o seu recebimento.

As disposições do presente artigo não são aplicáveis aos seguros de vida\*.

E quanto ao contrato:

\*Art. 8 - O contrato de seguro se redige por escrito, em caracteres bem visíveis. Ele pode ser passado perante notário ou feito sob assinatura particular.

Toda adição ou modificação do contrato de seguro primitivo deve ser comprovada por um aditivo assinado pelas partes.

As presentes disposições não impedem que, mesmo antes da emissão da apólice ou do aditivo, o segurador e o segurado não se obriguem reciprocamente pela emissão de uma Nota de cobertura\*.

Ancey e Sicot tecem comentários sobre a Lei (3a. edição - 1955), que passaremos a parafrasear.

O artigo 7 fixa o caráter jurídico da \*proposta\*, feita ao segurador, de um seguro novo. Na França, como também na Itália, os seguros Incêndio, por exemplo, são contratados por dez anos, com o pagamento do prêmio em cada aniversário da apólice.

A proposta constitui um simples oferecimento essencialmente revogável, que não obriga o segurado, o qual, enquanto o contrato não estiver formalizado mediante a assinatura da apólice, conserva a sua inteira liberdade de se dirigir a outro segurador.

Conclui-se, portanto, que por questão de reciprocidade necessária, ao segurador não é imposto nenhum prazo para resposta (ao contrário do C.C. Italiano). Cabe ao segurador diligenciar para obter também do segurado a assinatura da apólice ou para emitir a nota de cobertura. (Na França, como na Itália, a apólice é emitida em duas vias assinadas também pelo segurado). Quanto ao proponente, lhe é sem-

pre possível constituir a Companhia devedora de resposta, afirmativa ou negativa, à sua proposta.

São peculiares à contratação do seguro por dez anos as disposições do artigo 7, referente à proposta de prorrogação, de modificação do contrato e de reposição em vigência de seguro suspenso em seus efeitos. Somente nesses casos é fixado o prazo de dez dias para o segurador aceitar ou recusar tal proposta do segurado, feita por carta registrada. O alcance dessas disposições não apresenta geralmente dificuldade na prática, eis que as condições de seguro foram discutidas anteriormente e permanecem as mesmas: o silêncio do segurador equivale a aceitação, em tais casos.

Segundo o artigo 8, o contrato de seguro deve ser provado por escrito; a lei não admite o seguro verbal. A obrigação de redigir as cláusulas e condições da apólice em caracteres "bem visíveis" tem por objetivo evitar abusos muito frequentes, com o emprego de tipos de impressão pequenos, de difícil leitura.

A "Nota de cobertura" constitui obrigação assumida pelo segurador ou por seus agentes com poderes de representação, precedente à emissão da apólice. Esse procedimento permite não ser necessário, para garantir o segurado, que a apólice seja desde logo materialmente emitida. A "nota de cobertura" vigora pelo tempo necessário à emissão da apólice.

E concluem os comentaristas citados: "As disposições do artigo 8 não têm por efeito transformar o contrato de seguro em contrato solene. Todo escrito, qualquer que seja a forma, pode servir de contrato de seguro e Sumien admite que o seguro pode ser concluído por carta ou por telegrama. Está entendido que o acordo de vontade, necessário para que o contrato tenha lugar não pode resultar senão pela resposta da outra parte".

Os referidos artigos 7 e 8, nos termos do artigo 2 da Lei, não podem ser modificados por convenção entre as partes, tal como preceitua também o C.C. Italiano, em relação ao artigo 1.887, antes comentado.

A propósito e só de passagem, forçoso é registrar também aqui, pela oportunidade apresentada, as consequências da abolição do antigo e hábil recurso à "Garantia Provisória", entre nós, equivalente em seus efeitos à "Nota de Cobertura" italiana e francesa. Quando um seguro incêndio está prestes a vencer mas sem tempo material, justificado ou não, para o segurado efetuar uma completa revisão de numerosos itens de valores segurados (prédios, maquinismos, mercadorias, matérias primas, etc., na indústria) geralmente sujeitos a aumentos, para um novo período anual, tem gerado a seguinte maneira, adotada pelas nossas Companhias para não privar o segurado da continuidade da necessária cobertura de seguro.

A renovação do seguro será feita mediante a emissão de uma primeira e nova apólice por novo período de doze meses, nas mesmas condições e pelos mesmos valores segurados e prêmio da apólice a expirar. No decorrer dos 30 dias subsequentes, serão então revistos e atualizados os valores, com aumentos e novas cláusulas. Antes de vencer o prazo de 30 dias da cobrança bancária do prêmio, a primeira apólice será cancelada e substituída por uma segunda e nova apólice, definitiva, que será emitida já com os novos valores e também com o novo cálculo do prêmio, mas conservando as mesmas e originais datas de início e vencimento da apólice vencida. Se houve aumentos nos novos valores segurados, como sempre ocorre, pois ainda temos problemas de inflação que por si sós geram aumentos nos valores segurados, quando não acréscimo de novos bens físicos, o segurado terá pago pelo maior prêmio da segunda apólice certa importância indevida a mais, correspondente à diferença entre os menores valores segurados da primeira e os maiores da segunda apólice e referente aos 30 dias de vigência da apólice substituída.

O sistema, que sem dúvida peca pela racionalidade, não encontra guarida na regulamentação. Mas somente está a justificar o estudo para restaurar o uso da Garantia Provisória e para dar-lhe valor legal probante de um seguro, tal como o faz o comentado artigo 8 da Lei francesa, salvo fixar-lhe limitação de prazo de vigência.

## VI - O anteprojeto do novo Código Civil Brasileiro

Surge, entretantes, o anteprojeto do novo Código Civil Brasileiro.

Na revista de Direito Mercantil - Volume 5 - Ano 1972 - págs. 143/52, foi publicado substitutivo ao capítulo referente ao contrato de seguro, da autoria do Prof. Fábio Konder Comporato, e que foi parcialmente aproveitado pela Comissão Revisora do anteprojeto em Novembro de 1969.

O parágrafo 1º do art. II do substitutivo está assim redigido:

«A emissão da apólice é precedida de proposta escrita do segurado, declarando os elementos essenciais do interesse e do risco».

Mais adiante, o artigo VIII estabelece:

«Se o segurado, por si ou por representante, fizer declarações falsas, ou omitir intencionalmente circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia além de ficar obrigado ao prêmio vencido». (Nossos os grifos).

A regra do parágrafo 1º do art. II, supra do substitutivo, foi consagrada com outra redação no art. 786 do anteprojeto:

«A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita do segurado, com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido, e do «risco». (Nossos os grifos diferenciadores).

O Instituto Brasileiro de Direito Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli, órgão anexo ao Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, empreendeu o estudo sistematizado de toda a matéria, em Outubro de 1972, em reuniões semanais para as quais foram convidadas as entidades representativas das classes empresariais de São Paulo.

Atendo-nos ao nosso tema, e por sua intimidade com ele, o art. 785 do anteprojeto foi votado com a seguinte redação:

«O contrato só se prova por escrito e o seu instrumento é a apólice ou bilhete de seguro»,  
e tendo sido «rejeitado o princípio de que a proposta pelo segurado pu-



desse gerar efeito da conclusão contratual, porque aquela seria uma adesão às condições gerais estabelecidas pelo segurador\* (sic.). Aliás, o contrato de seguro é tipicamente de adesão; suas condições gerais são estabelecidas e padronizadas pela autoridade competente para o Mercado Segurador a fim de evitar cláusulas leoninas, ao arbítrio do segurador, como antes acontecia.

Ao ser debatido o art. 793 do anteprojeto, foi votada a supressão dos seus parágrafos 2º e 3º, com a transformação do seu parágrafo 1º em parágrafo único e redigindo-se o "caput" do artigo da seguinte forma:

\*Art. 793 - Se o segurado, por si ou por representante, fizer de declarações falsas, ou omitir intencionalmente circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta, ou na taxa de prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao pagamento do prêmio.

Parágrafo único - Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar ainda após o sinistro, a diferença do prêmio\*.

O resultado dessas e outras votações foi objeto de ofício encaminhado ao Exmº Sr. Ministro da Justiça, subscrito também por cinco das mais importantes entidades representativas das classes empresariais de São Paulo (Comércio, Indústria, Bancos, Corretores de Valores e Cambio e Seguros).

A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização procedeu também a estudos do anteprojeto e adotou com relação ao artigo 793, a mesma sugestão acima exposta.

Um novo e particular aspecto teria de ser de alguma forma considerado, quando acompanhada a proposta, da importância do prêmio. São numerosos os casos, tal como sucede com o seguro de vida individual, quando no ato da assinatura da proposta o interessado antecipa o prêmio do primeiro ano, contra o chamado "Recibo condicional", mas sem obrigar, com isso, a Companhia a aceitar a proposta. (Parágrafo único do art. 108 do D.L. 2.063, de Março de 1940).

Houve, contudo, realmente casos, na prática da regulamentação vigente, em que o pagamento antecipado de prêmio deu lugar a delicadas situações para a Companhia, ora porque a proposta recebida não podia ser aceita sem prévia consulta ao I.R.B. para efeito da necessária cobertura de resseguro e, portanto, a apólice não podia ser emitida no prazo de 15 dias (parágrafo 2º do art. 2º do D.L. 73 de 1966); ora porque o próprio I.R.B. aceitava o resseguro somente após o referido prazo ou não o aceitaria de plano, e, neste caso, a Companhia não poderia aceitar a proposta, mas cujo silêncio até o 15º dia poderia implicar em tácita aceitação sem cobertura de resseguro; ora finalmente porque a Companhia, por próprias razões plausíveis, não aceitaria a proposta.

O recibo condicional do primeiro prêmio anual pago pelo proponente no ato da assinatura da proposta do seguro de vida individual, fornecido pelas Companhias, contém as seguintes condições: 1) o pagamento do prêmio efetuado não obriga a Companhia a aceitar a proposta; 2) no caso de ser aceita a proposta, o seguro começará a vigorar a partir da data em que a Companhia emitir a apólice; 3) o prêmio será devolvido ao proponente, se a proposta não for aceita pela Companhia.

#### VII - Conclusões

Nosso estudo visa, apenas, à luz da experiência e das observações ao longo de cinco décadas, a contribuir despretensiosamente para o encaminhamento de soluções dos problemas expostos ainda existentes, a nosso ver, no Sistema Nacional de Seguros Privados.

Resumiríamos, assim, nosso estudo nos seguintes aspectos capitais, a serem considerados para integrarem ou o próprio anteprojeto do Código Civil ou serem objeto de Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados ou de Circulares da Superintendência de Seguros Privados, segundo enfim a natureza das matérias.

1. Conveniência em estabelecer que toda proposta de seguro de coisas ou interesses só pode ser assinada pelo proponente ou por seu representante legal ou por mandatário especialmente constituído.

2. Conveniência em fixar prazo de eficácia para toda proposta de seguro, segundo - salvo melhor juízo - o modelo do artigo 1.887 do Código Civil Italiano.

2.1 O prazo decorreria da data do "recebimento" da proposta pelo segurador e não, alternativamente, da data de sua "remessa", face à nossa extensão territorial e aos nem sempre rápidos meios de comunicação.

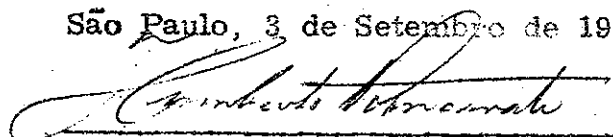
3. Necessidade de estabelecer norma para fixar o início da cobertura do seguro de coisas ou interesses, que seria o da data de emissão da apólice dentro do prazo de eficácia da proposta contado da data do seu recebimento pelo segurador.

3.1 Nos casos em que, face a especiais normas legais ou regulamentares, o segurador for obrigado a consultar previamente o Instituto de Resseguros do Brasil e dele obter autorização para aceitar, ou não, o seguro proposto, o prazo de eficácia da proposta é suspenso de pleno direito até que o segurador emita a apólice com vigência a partir da data da autorização ou recuse a proposta do proponente.

4. Conveniência em estabelecer que o segurador e o proponente podem obrigar-se reciprocamente para a conclusão do contrato de seguro de coisas ou interesses, mediante a emissão de Garantia Provisória, válida pelo prazo improrrogável de trinta dias, para a cobertura do risco proposto, antes da emissão da respectiva apólice.

5. Conveniência em regulamentar os casos de pagamento antecipado do prêmio no ato da assinatura da proposta de seguro, de sorte a ficar explícito que o prêmio é recebido como simples depósito pelo segurador, que se obriga, no caso de aceitar a proposta, a emitir a respectiva apólice e no mesmo ato a tornar efetiva a cobrança do prêmio, através de Banco, ou a devolver ao proponente o prêmio no caso de recusar a proposta.

São Paulo, 3 de Setembro de 1973.



Humberto Roncarati  
Sócio-gerente da  
Editôra Manuais Técnicos  
de Seguros Ltda.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO  
DAVID TULMANN  
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA  
HELIO RAMOS DOMINGUES  
JAMES THOMPSON LEMER

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA  
JULIETA CAMASMIE CURIATI  
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— A D V O G A D O S —

DJ-12/73  
25.09.73

Ref.: A EMPRESA E O NOVO REGULAMENTO DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL - Decreto nº  
72.771, de 6.9.73 (D.O.J., de -  
10.09.73)

INTRODUÇÃO -

PARTE I - ASPECTOS PRINCIPAIS EM REVISTA

(ver nossa DJ-09/73, de 25.06.73)

- 1 - VIGÊNCIA
- 2 - TETO DE 20 VEZES O SALÁRIO-MÍNIMO E A TAXA ÚNICA.
- 3 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO

- \* - \* - \* -

- I N T R O D U Ç Ã O -

O novo regulamento da Previdência Social além de consubstanciar as recentes alterações introduzidas pela Lei nº. 5.890, de 08.06.73 (ver nossa Circular DJ-09/73, de 25.06.73), revogou diversos decretos e, em especial, o de nº 60.501, que vigorava desde 1967 e era o responsável pela grande modificação sofrida pela Lei de Previdência Social em novembro de 1966.

Nada menos do que dezesseis decretos foram revogados, com o louvável intuito de unificação. Mas mesmo assim continua a indesejável remição a inúmeras outras leis esparsas, fato esse que, aliado a um tecnicismo redacional, às vezes simplesmente incontornável, torna a leitura do novo decreto insuportável aos próprios advogados e de todo incompreensível aos leigos.

A isso tudo, acrescentemos uma boa dose da complexidade natural de que se revestem as leis de seguro social e teremos pela frente a difícil tarefa de procurar explicar a sistemática e as implicações práticas do novo regulamento.

A extensão do regulamento (nada menos do que - 462 artigos) torna impossível abordar pormenorizadamente a matéria. Por isso e considerando o grande interesse pelas alterações introduzidas no relacionamento empresa-autônomo, deixaremos esta parte exclusivamente para uma Circular.

Nesta, recapitularemos os principais aspectos das novas alterações consagradas pela Lei nº 5.890, de 08.06.73, ficando a problemática dos autônomos para uma próxima vez.

## 1 - VIGÊNCIA

- 1.1. As alterações da Lei de Previdência Social estão em vigor desde 11.06.73, data da publicação da Lei nº 5.890 no Diário Oficial da União.
- 1.2. A propósito, cumpre-nos lembrar que o Sr. Ministro do Trabalho, plenamente consciente das insuperáveis dificuldades da nova lei, houve por bem expedir a Portaria nº 3.217, de 04.07.73, a qual, a par de explicações sumaríssimas sobre diversos dispositivos da nova lei, acabou por estabelecer verdadeira relevação de multa e juros de mora em casos de sua inobservância.
- 1.3. Pela sua oportunidade, transcrevemos aqui aquela disposição ministerial:

"Art. 4º - Nos casos em que a observância das normas estipuladas nesta Portaria resultar em diferença de contribuições a favor do INPS, o seu recolhimento, se efetuado até o último dia do mês seguinte ao da expedição do Regulamento, se fará liberando-se os responsáveis das multas e juros de mora previstos na legislação específica."

- 1.4. Isto quer dizer: as empresas têm o prazo até 31 de outubro próximo para reexaminarem sua situação em face das alterações consagradas pela Lei nº 5890, de 08.06.73 e procederem ao recolhimento de eventuais diferenças em favor do INPS, sem multas e juros de mora.
- 1.5. Isto posto, recapitulemos as aludidas inovações já agora à luz do texto do novo regulamento.

2 - TETO DE 20 VEZES O MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO  
VIGENTE NO PAÍS E A TAXA ÚNICA

2.1. RECOLHIMENTO EM JUNHO ÚLTIMO

2.1.1. 10 dias, com teto de Cr\$3.120,00

2.1.2. 20 dias, com teto de Cr\$6.240,00

2.2. De notar, que a elevação do teto diz respeito apenas às contribuições devidas diretamente ao INPS, isto é:

8,0% - do empregador

8,0% - do empregado

1,2% - do 13º salário

4,3% - do salário-família

21,5% - total

2.2.1. As demais contribuições incluídas na taxa única, mas devidas a outras entidades ou fundos (SENAI, SESI, - SENAC, SESC, Salário-educação, Incra e Funrural) incidem somente sobre remuneração até o limite de 10 - (dez) salários-mínimos de maior valor, vigente no País.

2.3. Isto significa:

2.3.1. Até Cr\$3.120,00, taxa única de 28% ou 25,5% (Bancos, por exemplo);

2.3.2. Valor excedente de Cr\$3.120,00 e até Cr\$6.240,00 (20 sa-lários-mínimos), taxa de 21,5%.

2.4. Por essa razão, o INPS expediu Comunicado a respeito ("Folha de São Paulo". de 15.07.73, pag. 51), desdobrando o recolhimento: 1ª e 2ª GR-1 (Guia de Recolhimento).

2.5. Estes aspectos da nova lei estão sendo por nós apenas lembra-dos, de vez que já abordados em nossa Circular DJ-09/73 e mi-nuciosamente disciplinados pelo Comunicado do INPS citado no item anterior, cujo texto segue em Anexo a esta Circular pa-ra orientação dos interessados.

3 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO  
EM FACE DA NOVA LEI

3.1. Trouxe sérias preocupações a redação dada pela nova lei ao artigo 69, I, da Lei Orgânica da Previdência Social. Vejamos:



"Art. 69 - O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

- I - dos segurados, em geral, na base de 8% do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

(o grifo é nosso)

3.2. O sentido demasiadamente amplo dessa redação levou alguns - Deputados a apresentarem Emendas ao Projeto do Governo, quando em discussão no Congresso. Em todas elas procurou-se restringir o alcance da redação original, pelo acréscimo da expressão: em pagamento de serviços prestados. Esta expressão, aliás, constava do art. 173, do antigo Regulamento.

3.3. Lamentavelmente, nenhuma Emenda foi acolhida e, assim, a nova lei foi aprovada e sancionada com a redação original, acima transcrita, dando margem à exigência da contribuição previdenciária sobre todas as importâncias pagas ao empregado, a qualquer título.

3.4. Felizmente, porém, o novo Regulamento acabou acolhendo certas ponderações surgidas no Congresso e, sabiamente, delimitou o alcance do salário-de-contribuição estabelecendo:

"Art. 223 - Entende-se por salário-de-contribuição para os efeitos deste Regulamento:

- I - a remuneração efetivamente recebida, a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, para os empregados e trabalhadores (\*) autônomos de categoria compreendida no artigo 5º, item III, alínea "b";

II - . . . . .

III - . . . . .

Parágrafo único:- Excluem-se do salário-de-contribuição:

- I - o 13º (décimo terceiro) salário e as quotas de salário-família percebidas nos termos da legislação própria;

II - as importâncias percebidas pelo segurado e não consideradas, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, como integrantes da remuneração."

NOTA:- (\*) Os autônomos supra referidos são os ex-avulsos; trabalhadores da orla marítima que prestam serviços, agrupados ou não em Sindicatos. A denominação "avulsos" não mais existe no âmbito da Previdência Social.

- 3.5. Como vimos, o § único, do artigo 223 do novo Regulamento excluiu, expressamente, do salário-de-contribuição todas as importâncias percebidas pelo empregado, desde que não sejam consideradas como integrantes da remuneração, segundo a C.L.T. (ver artigos 457 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 3.6. Agora, não há mais receio de a Fiscalização do INPS exigir a contribuição previdenciária sobre o pagamento esporádico de uma gratificação espontânea, por exemplo, o que seria - perfeitamente legal não fosse a restrição imposta pelo § único, do art. 223, do novo Regulamento.
- 3.7. Ainda a respeito do salário-de-contribuição do empregado, - cabe aqui lembrarmos a questão de sua proporcionalidade, se e quando o segurado tiver mais de um emprego.
- 3.7.1. Nesta hipótese, diz o artigo 226, do Novo Regulamento: os ganhos percebidos em cada um serão reduzidos proporcionalmente, para efeito de contribuição, de sorte que a respectiva soma não ultrapasse 20 salários-mínimos.

Na próxima Circular, apresentaremos a Parte II - de nosso estudo, aliás a mais complexa e controvertida em todos os seus aspectos. Trata-se do relacionamento Empresa-Autônomo, cujo disciplinamento regulamentar ainda deixa a desejar pelas inúmeras dúvidas que ainda persistirão na prática.

Atenciosamente,



M T P S - I N P S

A V I S O

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

O Instituto Nacional de Previdência Social comunica aos contribuintes que, nos termos da Lei 5.890/73 e Portaria MTPS 3.217/73, a sistemática de recolhimento de contribuições, a partir de junho de 1973, e até a regulamentação da Lei 5.890/73, será a seguinte:

I - PROCEDIMENTOS RELATIVOS A JUNHO DE 1973, PARA RECOLHIMENTOS EM JULHO DE 1973

A - TRABALHADOR AUTÔNOMO

1ª parcela  
De 1 a 10-6-73

8% (oito por cento) sobre 1/3 (um terço) do salário-base fixado na forma da legislação anterior.

2ª parcela  
De 11 a 30-6-73

16% (dezesseis por cento) sobre 2/3 (dois terços) do mesmo salário-base fixado na forma da legislação anterior.

1ª + 2ª parcelas  
RECOLHER AO INPS

Somar os valores resultantes e apor o total no Código 72 da GR 2.

B - EMPRESA QUE REMUNERA TRABALHADOR AUTÔNOMO

1ª parcela  
De 1 a 10-6-73

RECOLHER AO INPS

2ª parcela  
De 11 a 30-6-73

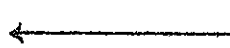
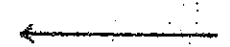
REEMBOLSAR AO TRABALHADOR AUTÔNOMO

8% (oito por cento) sobre o valor correspondente a 2/3 (dois terços) da retribuição paga no mês, até o limite do salário-base fixado na forma da legislação anterior.

1ª + 2ª parcelas  
RECOLHER AO INPS

Somar os valores resultantes e apor na GR 1 (código 71), como anteriormente.

8% (oito por cento) sobre 1/3 (um terço) da remuneração efetivamente paga, observado, quanto a esta, o limite máximo anual do Decreto-Lei nº 959/69.



C - SEGURADO EMPREGADOR, FACULTATIVO E CONTRIBUINTE EM DOBRO

SEM ALTERAÇÃO - Continuarão contribuindo com 16% (dezesseis por cento) sobre o salário-base ou de inscrição, fixados pela legislação anterior. O preenchimento da Guia de Recolhimento (GR-2) também permanecerá o mesmo, obedecidas as instruções da Guia.

ATENÇÃO - Para estas categorias o procedimento do mês de junho de 1973 será repetido nos meses posteriores.

D - EMPREGADOS E AUTÔNOMOS (EX-AVULSOS)

DESCONTOS A SEREM EFETUADOS

8% (oito por cento) sobre o realmente percebido até G\$3.120,00 e mais 8% (oito por cento) sobre 2/3 do excedente de G\$3.120,00, limitado esse excedente ao teto de G\$2.080,00.

NOTA - O salário máximo de contribuição em junho de 1973 é de G\$5.200,00.

E - EMPRESAS

R E C O L H I M E N T O S

Categoria do segurado	Taxa a aplicar	Base de cálculo	Guias de Recolhimento (GR-1) Ordem	Preenchimento
Empregador	16%	Salário de inscrição	1ª GR-1	Campo B - Código 70
Empregado e ex-Avulso	Única (a que corresponde a atividade).	Salário realmente percebido até G\$ 3.120,00, "per capita".	1ª GR-1	Campo A - item 17 Código - Soma correspondente à atividade.
Empregado	A de seguro de acidentes do trabalho respectiva.	Salário realmente percebido apenas pelos empregados até G\$ 3.120,00, "per capita".	1ª GR-1	Campo B - Código 71
Autônomo	8%	Valor apurado na forma da terceira coluna da letra B (1ª e 2ª parcelas).	1ª GR-1	Campo B - Código 71

Empregado e ex-Avulso 21,5% (16% de Previdência; 4,3% de salário-família e 1,2% de 13º salário)

2/3 (dois terços) do excedente, até G\$2.080,00, "per capita".

2a GR-1

Campo A - item 17  
Código - Soma  
00025

Empregado A de seguros de acidentes do trabalho respectiva.

2/3 (dois terços) do excedente, até G\$2.080,00, "per capita", apenas dos empregados.

GR-1  
2a

Campo B - Código  
75

Ex-Avulso (Férias) Única (correspondente à categoria) menos 16%, relativos ao INPS

5,56% do valor realmente percebido até o teto de G\$5.200,00, "per capita"

3a GR-1

Campo A - item 17  
Código - Soma correspondente

Ex-Avulso (Acidentes) A de seguro de acidentes do trabalho correspondente à categoria

Salário realmente percebido até o teto de G\$5.200,00, "per capita"

3a GR-1

Campo B - Código  
75

II - PROCEDIMENTOS RELATIVOS A JULHO DE 1973, PARA RECOLHIMENTOS EM AGOSTO DE 1973.  
OBSERVAR A MESMA AÇÃO NOS MESES SEQUINTE:

A - TRABALHADOR AUTÔNOMO

Taxa Base de cálculo Salário-base fixado na forma da legislação anterior.  
16%

Guia de recolhimento (GR-2) Código 72 (apor 16% na quadrícula referente à taxa

B - EMPRESA QUE REMUNERA TRABALHADOR AUTÔNOMO

Reembolsar o trabalhador autônomo  
8% (oito por cento) sobre o valor do salário-base fixado na forma da legislação anterior.

Recolher ao INPS  
8% (oito por cento) sobre o valor excedente do salário-base

C - EMPREGADOS E AUTÔNOMOS (EX-AVULSOS) - DESCONTOS A SEREM EFETUADOS  
 8% (oito por cento) sobre o realmente percebido até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

D - EMPRESAS

RECOLHIMENTOS

Categoria do segurado	Taxa a aplicar	Base de cálculo	Guia de recolhimento (GR-1) Ordem	Preenchimento
Empregador	16%	Salário de inscrição	1ª GR-1	Campo B - Código 70
Empregado e ex-Avulso	Única (à que corresponder à atividade)	Salário realmente percebido até o teto de G\$3.120,00, "per capita"	1ª GR-1	Campo A - item 17 Código - Soma correspondente à atividade
Empregado	A de seguro de acidentes do trabalho respectiva	Salário realmente percebido apenas pelos empregados até G\$3.120,00, "per capita"	1ª GR-1	Campo B - Código 75
Autônomo	8%	Valor excedente do salário-base, à purado na forma da segunda coluna da letra B	1ª GR-1	Campo B - Código 71
Empregado e ex-Avulso	21,5% (16% de Previdência; 4,3% de salário-família e 1,2% de 15% salário)	Valor excedente até G\$3.120,00, "per capita"	2ª GR-1	Campo A - item 17 Código - Soma 00025
Empregado	A de seguros de acidentes do trabalho respectiva	Valor excedente até G\$3.120,00, "per capita", apenas dos empregados	2ª GR-1	Campo B - Código 75
Ex-Avulso (Férias)	Única (correspondente à categoria), menos 16%	5,56% do valor realmente percebido até o teto de G\$6.240,00, "per capita"	3ª GR-1	Campo A - item 17 Código - Soma correspondente



Ex-Avulso (Acidentes)	A de seguro de acidentes do trabalho correspondente à categoria	Salário realmente percebido até o teto de G\$6.240,00, "per capita"	3a	Campo B - Código 75
-----------------------	---	---	----	---------------------

III - SITUAÇÕES ESPECIAIS

A - EMPRESA EM REGIME DE PARCELAMENTO RECOLHENDO POR INTERMÉDIO DA GUIA ESPECIAL DE RECOLHIMENTO (GR-3)

- 1 - Efetuar os cálculos de descontos e recolhimentos, da mesma forma prevista nos itens I e II.
- 2 - Os recolhimentos limitados ao teto de G\$5.120,00 serão realizados por intermédio da GR-3, que substituirá a 1ª GR-1. Assim, os lançamentos na GR-3 serão feitos da forma seguinte:
  - EMPREGADOR - linha correspondente ao Código 70.
  - EMPREGADO E EX-AVULSO (TAXA ÚNICA) - 1ª linha, aponto-se o "Código - Soma" correspondente à atividade na quadricula do Código 00.
  - EMPREGADO (TAXA DE SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO) - linha correspondente ao Código 75.
  - AUTÔNOMO (EXCEDENTE DE SALÁRIO-BASE) - linha correspondente ao Código 71.
- 3 - Os demais recolhimentos previstos nas TABELAS das letras E (item I) e D (item II) serão realizados por intermédio de GR-1.

B - EMPREGADOS DE REPRESENTAÇÕES ESTRANGEIRAS

- JUNHO DE 1973 - 8% (oito por cento) sobre o efetivamente percebido, até o teto de G\$5.200,00
- JULHO DE 1973 e MESES SEQUINTE - 8% (oito por cento) sobre o efetivamente percebido, até o teto de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

IV - DIFERENÇAS VERIFICADAS NOS RECOLHIMENTOS

Nos casos em que a observância das normas estipuladas neste aviso resultar em diferença de contribuições a favor do INPS, o seu recolhimento, se efetuado até o último dia do mês seguinte ao da expedição do Regulamento da Lei nº 5.890/73, se fará liberando-se os responsáveis das multas e juros de mora previstos na legislação específica.

\* \* \*

# Acidentes matam 233 no mês de setembro

Em setembro, 233 pessoas morreram em 648 acidentes, nas principais rodovias estaduais e federais de São Paulo; 94 mortes ocorreram por falta de socorro urgente, ou nos hospitais, em consequência dos ferimentos. A

Via Anhanguera registrou o maior número de desastres — 103 — mantendo a liderança dos oito primeiros meses de 73 e do ano passado. Os tipos de acidentes mais frequentes foram as colisões, seguindo-se capotamen-

tos e atropelamentos. Ficaram feridas 1.339 pessoas — 476 gravemente — das quais 48 com lesões permanentes. Os desastres com vítimas envolveram 1.022 veículos, na maioria automóveis, peruas e camionetas.

ESPECIFICAÇÃO	SETEMBRO	JAN.-SET. 1972	1972
<b>TOTAL de acidentes com vítimas</b> .....	648	5.399	6.044
Acidentes com vítimas, rodovias FEDERAIS .....	138	1.064	1.369
Acidentes com vítimas, rodovias ESTADUAIS .....	510	4.335	4.675
Media diária .....	21,6	20	16,5
<b>Colisões</b> .....	164	1.324	1.487
Capotamentos .....	131	1.101	1.281
Atropelamentos .....	109	973	1.198
Choques entre veículos, com barranco etc. ....	102	855	852
<b>Abalroamentos</b> .....	94	783	852
Tombamentos .....	28	238	209
<b>Atropelamentos de animais</b> .....	4	65	34
Quedas acidentais (passageiros) .....	4	27	25
<b>Quedas de veículos (de cima de ponte, balsa etc.)</b> .....	5	16	11
Encontro de cadáveres (possível atropelamento) .....	0	6	7
Acidente ao trocar pneu de veículo .....	0	1	0
Tentativa de suicídio sob veículo .....	0	1	0
Suicídio sob veículo .....	1	3	1
Latrocínio vitimando motorista .....	0	3	0
Pedrada em veículo causando vítimas .....	0	3	0
<b>ACIDENTES POR ESTRADAS (PRINCIPAIS)</b>			
1.º) VIA ANHANGUERA (451 kms.) .....	103	913	840
2.º) VIA DUTRA (trecho paulista, 233 kms.) .....	92	665	828
3.º) VIA ANCHIETA (65 kms.) .....	61	521	574
4.º) VIA RAPOSO TAVARES (660 kms.) .....	41	337	361
5.º) ESTR. VELHO SÃO PAULO-BIO (347 kms.) .....	37	292	270
6.º) VIA REGIS BITTENCOURT (trecho, 305 kms.) .....	31	249	305
7.º) VIA WASHINGTON LUIZ (431 kms.) .....	33	228	179
8.º) ESTRADA DE CARAGUATATUBA (191 kms.) .....	10	121	161
9.º) VIA PRES. CASTELO BRANCO (236 kms.) .....	18	144	160
10.º) VIA FERNAO DIAS (trecho, 85 kms.) .....	18	121	120
11.º) VIA MARECHAL RONDON (100 kms.) .....	5	30	124
12.º) ESTRADA VELHA DO MAR (72 kms.) .....	5	70	110
<b>VEICULOS ENVOLVIDOS NOS ACIDENTES COM VITIMAS</b>			
Automóveis, peruas e camionetas .....	691	5.713	6.410
Caminhões, jamantas e furgões .....	254	2.057	2.243
Ônibus .....	39	324	346
Não identificados (fuga após acidentes) .....	15	188	263
Bicicletas .....	10	66	75
Motocicletas e motonetas .....	8	48	62
Carroças e charretes .....	1	18	25
Tratores e máquinas de terraplanagem .....	3	20	31
Locomotivas, nas passagens em nível .....	1	3	1
<b>TOTAL DE VEICULOS ENVOLVIDOS NOS ACIDENTES COM VITIMAS</b> .....	1.022	8.437	9.462
<b>CONSEQUENCIAS</b>			
<b>MORTOS NOS LOCAIS DE ACIDENTES</b> .....	139	1.425	1.661
<b>FERIDOS GRAVES</b> .....	476	4.035	4.345
<b>FERIDOS LEVES</b> .....	863	7.322	7.847
<b>TOTAL de vítimas</b> .....	1.478	12.782	14.353
Total estimado dos feridos graves que faleceram posteriormente em diversos hospitais, principalmente por falta de socorro urgente .....	94	806	968
<b>TOTAL DE MORTOS NESTES ACIDENTES (nos locais ou nos Hospitais)</b> .....	233	2.231	2.629
Total estimado dos feridos graves que ficaram inválidos ou mutilados (mesmo motivo) .....	48	404	484
<b>TOTAL ESTIMADO DOS ACIDENTES SO' COM DADOS</b> .....	325	3.678	3.190

O ESTADO DE S. PAULO

— 3-10-73 —

# JM-JURISPRUDÊNCIA

**ACIDENTE DO TRABALHO — RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA — DESCABIMENTO DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO**

— Verificada a incapacidade em decorrência de doença profissional, como a silicose, de evolução lenta, a responsabilidade pela indenização cabe ao segurador cujo contrato, à época, esteja em vigor.

— Nos processos em que contra a sentença definitiva o recurso específico seja o agravo — de petição ou de instrumento — não se pode manifestar agravo no auto do processo embora se verifiquem hipóteses que o desafiem. E que este — em tese — é pertinente quando houver possibilidade de ser a sentença definitiva apelável.

**AGRAVO DE PETIÇÃO N. 532 — Relator: Juiz SYLVIO LEMOS**  
**ACORDÃO**

Vistos, examinados e discutidos estes autos de "AGRAVO DE PETIÇÃO" n.º 532, da comarca de Nova Lima, sendo agravante INPS e agravado Raimundo Francisco Princeza, acordo em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, **NÃO CONHECER DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO**, pelos fundamentos constantes do voto do Relator, lançado após sua assinatura.

**CUSTAS, NA FORMA DE LEI.**

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1971. — **LAMARTINE CAMPOS**, presidente sem voto. — **SYLVIO LEMOS**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Aforou o agravado ação de acidente do trabalho contra a **COMPANHIA MORRIS VELHO**, alegando que contraíra moléstia profissional, ou seja **SILICOSE**, no exercício de suas funções de encarregador de realce, no sub-solo da mineração.

Ao ser intimada da citação inicial, a ré denunciou o **IAPTEC** como órgão segurador, de maneira que a ação prosseguiu contra esse instituto, após citado o seu Chefe da Procuradoria Estadual.

Na audiência realizada e a que se refere o termo de fls. 10/11, o réu contestou, arguindo várias preliminares e, no mérito, que não estava sujeito à indenização porque a moléstia fora contraída "quando o risco de acidente do trabalho era coberto pela **MIRAMAR, CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS**, só tendo se comprovado, assim mesmo para efeito de previdência social, e nunca para fins judiciais, quando a responsabilidade do risco passou às suas mãos, no primeiro semestre da vigência da primeira apólice" (fls. 18).

As preliminares propriamente ditas dizem respeito à citação da **MIRAMAR**, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e da **UNIAO FEDERAL** como assistente de vez que o **IAPTEC** é entidade autárquica de direito público.

O despacho de fls. 21/23 desprezou essas preliminares, deferiu provas e provocou o agravo no auto do processo de fls. 24/26, com fundamento no artigo 851, inciso II, do Código Civil, que o agravante invocou subsidiariamente.

Na audiência realizada, conforme termos de fls. 47, o magistrado julgou procedente a ação, condenando o **INPS** ao pagamento da indenização "correspondente à incapacidade total e permanente deste, calculada à base que este estaria recebendo, caso em atividade estivesse atualmente, acrescida da multa de 25% (vinte e cinco por cento), juros moratórios a partir de

07 de fevereiro de 1963 e, ainda, honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total".

Agravou de petição o vencido, dizendo, expressamente, que "não pretende se eximir de sua responsabilidade. Não se conforma apenas que seja o responsável exclusivo, tendo em vista as razões apresentadas, calcadas estritamente nas disposições legais pertinentes à matéria" (fls. 50).

Houve contramínuta e o magistrado sustentou a sua decisão.

A d.ª Procuradoria Geral do Estado emitiu o parecer de fls. 58/61 no sentido do conhecimento e improvemento não só do agravo no auto do processo, mas, também, do de petição.

**EIS O RELATÓRIO**

A Lei de Acidentes só prevê o recurso de agravo de petição, de maneira que não se torna viável o interposto no auto do processo.

Não é de invocar-se, **IN CASU**, o Código do Processo Civil como lei supletiva, porque, tratando-se de recurso condicional, como se trata, o seu conhecimento não se devolve, desde logo, à Superior Instância, pois, fica aguardando a subida dos autos, em decorrência de apelação.

A esse respeito, o artigo 852, do aludido Código, não deixa qualquer dúvida, pois, determina que se conheça do agravo no auto do processo, como preliminar por ocasião do julgamento da apelação.

A propósito, escreve **J. FREDERICO MARQUES** que, "nos processos em que a sentença definitiva não é apelável, e sim, agravável de petição ou de instrumento, não cabe o agravo no auto do processo... O rito simplificado do procedimento recusa dos outros dois agravos repele o julgamento prejudicial do agravo no auto do processo no Juízo AD QUEM (Cód. de Proc. Civil, art. 876).

Não se pode, por isso, estender a outros recursos que caibam contra decisões definitivas, a que o legislador estabeleceu só para a apelação" (**INSTITUIÇÕES**, volume IV, 1ª edição, página 237).

Eis por que não conheço do agravo no auto do processo.

No mérito, nego provimento ao agravo e confirmo a respeitável sentença agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **CUSTAS PELO AGRAVANTE.**

Não se discute nos autos a circunstância de haver o agravado sido vítima do acidente referido na inicial e não resta qualquer dúvida no que diz respeito ao seu direito de indenizar-se.

Tanto assim que o agravante, em sua minuta a fls. 50, esclarece que "não pretende se eximir de sua responsabilidade".

Quem somente a reforma da respeitável sentença agravada, ao entendimento de que também a **MIRAMAR COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS** deve compartilhar da responsabilidade, de vez que fora a seguradora que o antecedeu, em face de a **SILICOSE** ser uma doença profissional típica e de evolução lenta que poderá se manifestar de 2 a 20 anos.

Se o argumento valesse, ter-se-ia, sem dúvida, que responsabilizar todas as seguradoras relacionadas a fls. 30.

Sabe-se entretanto, que, verificada a incapacidade em decorrência de doença profissional, a responsabilidade da indenização cabe ao segurador, cujo contrato de seguro esteja em vigor.

Não há, pois, o que reparar na respeitável sentença agravada. — **MOACIR BRANT (Vogal)**. — **VIEIRA DE BRITO (Vogal)**.

O DIÁRIO

O JORNAL DE MINAS

03.10.73

# Apólice para carros pode ser alterada

Estudos feitos pelos técnicos do Instituto de Resseguros do Brasil sobre a implantação de novas medidas, objetivando melhorar os resultados do ramo de automóveis, foram concluídos ontem com análise de medidas a médio prazo que poderiam ser aplicadas no setor. Entre elas destaca-se a necessidade de se evitar as distorções na imagem do seguro com a modificação do critério de tarifação que está baseado atualmente no sistema de valores ideais do veículo.

A análise será agora encaminhada para um Grupo de Trabalho, constituído de representantes da Susep, Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização (FENASEG) e IRB para exame da matéria. O estudo, se aprovado, servirá de base para elaboração das novas condições do seguro de automóveis, que representa no momento um dos altos índices de sinistros em todo o mundo.

## No o critério

O critério da tarifação vigente no ramo de automóveis baseado nos valores ideais dos veículos contribui para desvirtuar a imagem do seguro, uma vez que os segurados não têm condições de compreender as razões por que a maior parte da taxa do seguro é aplicável a um valor teórico sempre superior ao valor comercial do veículo, embora seja este último o que prevalece em caso de indenização por perda total ou roubo do veículo.

Deve-se dessa forma conjugar esforços no sentido de obter-se o mais rapidamente possível o levantamento estatístico do custo dos consertos por marca e tipo de veículo, a fim de permitir o estabelecimento de novo critério de tarifa para o seguro de automóveis.

Esse novo critério consistiria no agrupamento dos veículos em diversas faixas (categorias) tarifárias, de acordo com o custo médio dos sinistros apurado em cada marca e modelo.

O valor em cruzeiros, de cada taxa assim agrupada, multiplicado pela frequência média anual de sinistros relativa aos veículos dos grupos, determinaria o prêmio de risco que, acrescido do carregamento necessário, resultaria no prêmio comercial, ou de tarifa.

Esses prêmios, em cruzeiros, seriam transformados em fatores do maior salário-mínimo vigente no País e seriam aplicados, automaticamente, aos novos salários após 60 dias de sua vigência. Além disso, a tarifa deveria prever períodos trimestrais ou semestrais para reescalonamento dos veículos pelas diversas faixas de prêmios, mediante levantamentos atualizados dos custos médios de sinistros.

Esse novo critério, mais técnico que o atual, daria a convicção aos segurados de que estariam pagando, efetivamente, o preço justo pela cobertura do seguro e o perfeito entendimento de que a diferenciação dos prêmios entre os diversos tipos de veículos decorreria, necessariamente, das variações de custos de peças e mão-de-obra, cobrados pelas oficinas mecânicas nos reparos dos veículos.

## Inspeção de veículos

Paralelamente às medidas que objetivam reformulação de condições tarifárias, foram-se imprescindíveis providências de iniciativas da companhia visando reduzir o custo de reparos dos veículos.

Preliminarmente, é necessário reafirmar que, lamentavelmente, algumas seguradoras ainda operam no ramo de automóveis com a antiga concepção que considerava este seguro apenas como uma forma promocional para angariação de seguros de outros ramos. Dentro dessa mentalidade as liquidações de sinistros muitas vezes se processam com excessivo favoritismo em relação a determinados segurados. É incrivel que ainda hoje se ouça comentar o fato de determinados segurados que conseguem anualmente a reforma geral da pintura de seus veículos às custas do seguro, independen-

temente de ocorrências de sinistro que justifique tal reforma.

Outro aspecto muito importante na questão do custo dos reparos é o problema das oficinas mecânicas. Sabe-se que há casos em que as oficinas elevam o orçamento real dos reparos até mesmo para compensar o segurado pela tranqüila inclusão no seguro.

O ideal seria a união das grandes seguradoras dos ramos para a instalação de oficinas próprias nos grandes centros (São Paulo e Rio, pelo menos) em forma de consórcio, para atendimento dos reparos nos veículos segurados pelos consorciados.

Enquanto as seguradoras não se conscientizam das vantagens que poderiam advir de tal medida, seria o caso de adotarem, então, o sistema simples de instalação de postos de inspeção no âmbito das próprias oficinas credenciadas pelas mesmas.

Inspectores da seguradora, devidamente selecionados e habilitados para essa função, passariam pelo menos meio expediente em cada um desses postos e, durante esse período, não aprovariam os orçamentos dos reparos dos veículos sinistrados, como exerceriam, de certa forma, a fiscalização dos serviços executados e da forma de trabalho das oficinas credenciadas.

A presença de um inspetor da confiança da seguradora junto a tais oficinas teria entre outros os seguintes méritos: a) atendimento quase que imediato na aprovação dos orçamentos, possibilitando redução do tempo em que o veículo permaneceria na oficina; e b) observação e controle quanto à capacidade técnica e idoneidade moral dos responsáveis pelos serviços nas oficinas.

Essa medida de fácil im-

plantação já contribuiria, sem dúvida alguma, para eliminar uma série de irregularidades que se verificam no âmbito das oficinas e se refletem sensivelmente na elevação do custo dos reparos indenizados pelo seguro.

## Informações sobre

### segurados

Outra medida de grande alcance que poderia ser implantada por iniciativa dos órgãos de classe das seguradoras seria um serviço geral de informações sobre segurados.

Esse serviço poderia funcionar observando o seguinte esquema:

1 — as seguradoras, mensalmente, enviariam ao seu órgão de classe informações completas sobre segurados que apresentassem maior frequência de reclamações ou sinistros fraudulentos; 2) o órgão de classe das seguradoras, de posse dessas informações, proporia ao IRB a gravação de taxas ou mesmo recusa de aceitação de resseguro, de acordo com a frequência e valor das reclamações ou em vista das irregularidades praticadas pelos segurados; 3) o IRB, estando de acordo com a proposta, divulgaria imediatamente a relação de segurados em relação aos quais o resseguro seria recusado ou aceito só mediante aplicação de taxas agravadas.

A existência de um Serviço Geral de Informações sobre segurados, por si só, já representaria um freio aos segurados inescrupulosos que procuram tirar vantagens ilícitas do seguro. Além disso, permitiria, também, a agravação de taxas exclusivamente em relação aos segurados com alta sinistralidade, evitando que tais seguros influenciem negativamente nos resultados do ramo.

O GLOBO ★ 3-10-73 —

## Fenaseg denunciará as organizações que fazem coberturas de veículos

A Federação Nacional das Empresas de Seguros (Fenaseg), apresentará formalmente uma denúncia à Superintendência de Seguros Privados (Susep), sobre a atividade "intencionalmente ilegal" de cooperativas organizadas para a realização de seguros de automóveis.

Essas cooperativas, como é o caso da Cosav, por exemplo, alegam possuir autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou outro órgão governamental qualquer, mas a Fenaseg discorda disso e pretende impugnar as suas operações.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E  
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 21.09.73 ,  
28.09.73 e  
05.10.73

EXTINTORES

Descontos de 5% (cinco por cento) concedidos aos seguintes segurados:

-ELETORADIOBRAZ S/A-RUA PRIMIVA VIANCO, 400-OSASCO-SP

LOCAIS: 1(térreo, 1º e 2º mezaninos e casa de máquinas do elevador), 2, 3 e 4.

PRAZO: 30.08.73 a 30.08.78

-KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS E/OU INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS GERAIS E/OU CIA. BRASILEIRAS DE NOVIDADES DOCEIRAS- RUA XV DE NOVEMBRO, 2206- MARÍLIA SP

LOCAL: Ao risco em referência

PRAZO: 10.09.73 a 10.09.78

-BUONACORSO & CIA.LIMITADA- AV. SANTA CATARINA, 1889-SP

LOCAIS: 1(térreo), 1(altos), 2, 3, 4, 6 e 7.

PRAZO: 24.09.73 a 24.09.78

-CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MO DAS, CONFECCOES E BAZAR- RUA SANDE, 1185 E 1221 - SP

LOCAL: Ao risco em referência

PRAZO: 28.08.73 a 28.08.78

-INTERPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO-RUA FRANÇOIS COTY, 139 E 169 - CABCUCI-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 4, 5 e 6

PRAZO: 30.07.73 a 30.07.78

-CIA BRASILEIRA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÁRES NESTLÉ-AVENIDA PRESIDENTE WILSON, 1138/1174-SP

LOCAL: 1/8

PRAZO: 14.09.73 a 14.09.78

-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EISA LTDA - RUA ALMIRANTE LOBO, 857 SP

LOCAIS: 1 e 2 (1º e 2º pavimentos) e 1(mezanino).

PRAZO: 20.08.73 a 20.08.78

-EATON S/A DIVISÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS-RUA BERTOLDÓ KLINGER, 29-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

LOCAIS: 1, 4 e 4A

PRAZO: 13.06.73 a 13.06.78

-METALÚRGICA CARTO S/A- AVENIDA INTERLAGOS, 1740-SP

LOCAIS: 1(térreo e altos).

PRAZO: 30.08.73 a 30.08.78

-INDAP S/A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS DE PRECISÃO- RUA GUARARIBEIA, 341-SANTO AMARO SP

LOCAIS: 1 e 2.

PRAZO: 09.08.73 a 09.08.78

-M.T.E. METALURGICA TERMO ELÉTRICA S/A-RUA JOÃO RODRIGUES MACHADO, 23, 25 E 83 - SP

LOCAIS: 1(porão, térreo, mezanino 1º/2º andares), 2, 3, 4(térreo, 1º andar e mezanino) e 5.

PRAZO: 29.08.73 a 29.08.78

-PLÁSTICOS MUELLER S/A INDUSTRIA E COMERCIO-AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO, 4.340 - SP

LOCAIS: 1(térreo, 1º andar e mezanino) e 6(térreo e 1º andar).

PRAZO: 25.07.73 a 25.07.78

-DELFIN COMERCIO E INDUSTRIA S/A - RUA GALENO CASTRO, 321-SP

LOCAL: 8.

PRAZO: 24.08.73 a 08.10.75

-INDUSTRIA P. MAGGI S/A CORDAS

E BARBANTES-RUA DA VARZEA, 230  
E R. DO BOSQUE, 1281-SP

LOCAIS: 9/35, 38 e 41/43, e  
36/37 e 44 (térreo e me  
zanino).

PRAZO: 23.08.73 a 23.04.78

-GRÁFICOS BRUNNER LTDA-RUA DA  
PAZ, 1601/1811-A - SP

LOCAIS: Ao risco em referencia

PRAZO: 04.09.73 a 04.09.78

-FÁBRICA DE PAPÉL SANTA TERE  
ZINHA S/A-RUA ARACATY, 275 -SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 4, 21/21-D, 5-A, 5,  
6, 11, 12/12-A, 7, 8, 9, 10,  
13, 14, 15, 16 e 19/20.

PRAZO: 20.06.73 a 20.06.78

-ELETRO RADIOBRAZ S/A- AVENIDA  
GUILHERME COTCHING, 1968 - SP

LOCAIS: 1 (1º ao 5º pav. e me  
zanino) e 2.

PRAZO: 01.08.73 a 01.08.78

-S/A WHITE MARTINS-AVENIDA CHAR  
LES SCHNEIDER, 175-TAUBATÉ-SP

LOCAIS: 1, 2, 3 e 4.

PRAZO: 10.09.73 a 10.09.78

-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA  
DE CEREAIS S/A-AV. PRESIDENTE  
ALTINO, 2301-JAGUARÉ-SP

LOCAIS: EDIFÍCIO 1, 4, 5, 5-A, 6/  
11, 22 e 30 1º pavimen  
to-térreo, 5, 6, 8, 9, 15 e  
20 2º pavimento 1º an  
dar, 4, 5 e 6 6º pavimen  
to-7º andar, 28/29 e  
29-A.

PRAZO: 18.08.73 a 01.07.77

-CIA. INDUSTRIAL E COM. BRAS. DE  
PRODUTOS ALIMENTARES NESTLÉ  
ALAMEDA NOTHMANN, 806-SP

LOCAIS: 1 (térreo, 1º, 2º e 3º an  
dar) e 2.

PRAZO: 14.09.73 a 14.09.78

-INDUSTRIAS ETERNIT S/A-AVENIDA  
DOS AUTONOMISTAS, 1828- OSASCO  
SP

LOCAIS: 101/107, 110/113, 115/119

124, 126, 129/133, 135/  
141, 150, 152, 202/203, ,  
205/207.

PRAZO: 09.08.73 a 09.08.78

-MODAS ETAM S/A-AVENIDA DO ESTA  
DO, 5334-SP

LOCAIS: 1 (1º ao 4º pavimento),  
1-A (1º ao 5º pav,)  
3, 4, 5 (1º ao 2º pavimen  
to), 6 (1º e 2º pavimen  
to), 7 e 8, 2 (1º/3º pav)

PRAZO: 08.04.73 a 08.04.78

-CIA. DE FUMOS SANTA CRUZ- FI  
LIAL SÃO PAULO-RUA VISCONDE DE  
PARNAÍBA, 3232-SP

LOCAIS: 1 (térreo e 1º andar), 2  
e 3.

PRAZO: 10.09.73 10.09.78

-CARBORUNDUM S/A INDUSTRIA BRA  
SILEIRA DE ABRASIVOS-RUA AURAN  
TINA, 77-IPIRANGA-SP

LOCAL: Ao local em referencia

PRAZO: 05.09.73 a 05.09.78

-SPRECHER & SCHUH DO BRASIL S/A  
AVENIDA INTERLAGOS, 4211-SP

LOCAIS: 1, 2, 4, 4-A, 5 e 8.

PRAZO: 09.08.73 a 09.08.78

-CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL  
S/A-RUA BARTOLOMEU DO CANTO,  
120-SP

LOCAIS: 4-A, 4-B (térreo e 1º an  
dar), 4-C e 13.

PRAZO: 29.08.73 a 12.06.74

-OLINKRAFT CELULOSE E PAPÉL LI  
MITADA-CANOAS OU ÍGARÁS A 52  
KM. DE LAGES-SANTA CATARINA

LOCAIS: 34B e 34C.

PRAZO: 22.08.73 a 20.07.78

-CIA. SUZANO DE PAPÉL DE CELULO  
SE-ESTRADA VELHA SÃO PAULO-RIO  
DE JANEIRO-KM. 43-MUNICÍPIO DE  
SUZANO-SP

LOCAIS: 18, 19, 20, 27, 28, 40, 60  
(térreo e 2º pav.), 61  
62, 63, 64, 65, 66, 48, 49 ,  
50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 ,  
57 (térreo e 2º pav.) ,

57-A, 58-A, 59, 116, 117, 118, 119, 119-A, 120 ( térreo e 2º pav.) 121 ( térreo e mezanino), 122, 134, 135 (térreo e 2º pavimento) 136 (térreo e 2º pavimento), 137, 106, 114, 156, 157, 236 (térreo e 2º pav.) 236-A, 237 (térreo e 2º pav.) 237-A, (térreo, 2º, 3º, 4º e 5º pav.) 266 (térreo e 2º pav.) 267, 170 (térreo e 2º pav.), 171 (térreo e 2º pav.), 241, 260, 274 (térreo e mezanino e 261.

PRAZO: 14.09.73 a 14.09.78

-CONSTRUTORA ITUTINGA S/A- RUA DOS TIMBIRAS, 483 E 489-SP

LOCAIS: Bloco A e Bloco B, sendo 1º e 2º sub-solos, pavimento térreo e 4º ao 15º pav. para o Bloco A e 1º e 2º sub-solos, pavimento térreo, 4º ao 21º pav. para o Bloco B.

PRAZO: 10.12.73 a 10.12.78

-CALÇADOS SAMELLO S/A-RUA GENERAL OSÓRIO, 661-FRANCA-SP

LOCAIS: 1 (térreo e mezanino), 2 (térreo e porão), 3 (porão, térreo e mezanino) 4, 5 (térreo e mezanino) 6 (porão e térreo) 7, 8, 9, 10, 11 e 12.

PRAZO: 02.08.73 a 02.08.78

-S/A WHITE MARTINS-RUA GENERAL CARNEIRO, 475-CAMPINAS-SP

LOCAIS: Concessão: 1-Altos e Baixos.

PRAZO: 03.09.73 a 03.09.78

LOCAIS: Renovação: 3 e 4

PRAZO: 26.02.74 a 03.09.78

-CIA. CERVEJARIA BRAHMA-RUA RIO GRANDE, 501/551-SP

LOCAIS: RENOVAÇÃO: 1, 3, 4, 5, 6 e 8.

LOCAIS: EXTENSÃO: 2, 7 e 9.

PRAZO: 31.07.73 a 31.07.78

-FERBATE S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-AV. HENRY FORD, 643- OSASCO-SP

LOCAIS: RENOVAÇÃO: 1/1-A.

PRAZO: 06.08.73 a 06.08.78

LOCAIS: EXTENSÃO: 5 e 8.

PRAZO: 10.09.73 a 06.08.78

-ROHM AND HAAS FIBRAS SINTÉTICAS S/A-AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 2449-SP

LOCAIS: RENOVAÇÃO: 1/2 (térreo, 2º e 3º pav.) 1 (4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º pav.), 2 (sub-solo, mezanino, 2º e 3º pav.), 3/4 e 7

PRAZO: 30.07.71 a 30.07.76

LOCAIS: EXTENSÃO: 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 14/16, 17 e 18.

PRAZO: 05.09.73 a 30.07.76

-MANGELS INDUSTRIAL S/A-AV. PRESIDENTE WILSON, 1786/2068-SP

LOCAIS:

RENOVAÇÃO E EXTENSÃO: 1, 4/11, 13/14, 14-A; 15/17, 18 (térreo, pavimento intermediário e altos) 18-A, 19/26, 26-A, 27/29, 30 (térreo e altos) 31/35, 35-A, 36/43, 44 (térreo e altos), 45 (1º/3º pavimentos e casa das máquinas), 46/56, 58/62, 62-A e 63/69.

PRAZO: 23.08.73 a 23.08.78.

-INDUSTRIA ELÉTRICA BROWN BOVERI S/A-AV. DOS AUTONOMISTAS, 1496-OSASCO-SP

LOCAIS: RENOVAÇÃO: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 19, 23, 25, 28, 30, 32, 39, 42, 43, 44, 51 e 52.

PRAZO: 01.12.72 a 01.12.77

LOCAIS: EXTENSÃO: 7, 18, 20, 21, 22A, 26, 34, 35, 40, 47, 48, 50, 53, 54 e 56.

PRAZO: 22.08.73 a 01.12.77

-ANCORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ROD. PRESIDENTE DUTRA-KM. 386-GUARULHOS-SP

LOCAIS:

RENOVAÇÃO E EXTENSÃO: 1 e 4 (térreo e mezaninos) e 5.

PRAZO: 09.09.73 a 09.09.78

-RHODIA INDUSTRIAS QUÍMICAS E  
TEXTEIS S/A-DIVISÃO QUÍMICA  
AV. ANTONIO CARDOSO, 319-SANTO-  
ANDRÉ-SP

LOCAIS: BIC, G, H, I, B-I, A-1, Z-B  
Z-D, C-L, S, A, B, C, D, Y, F,  
W, AR, CP, P, O, M, L, T, A-H,  
A-H (Anexo), B-Q, AQ, B-F,  
C-A, Z-CO- CN, A-Y, C-K,  
C-R, A-P, A-B, A-B (Bis),  
B-T, A-L, A-D, B-D, G-6,  
A-K, BK-G4, A-G, A-F, A-J,  
A-U, G-5, A-T, B-G, B-S, BX  
B-M, B-N, C-Y, A-X, A-Z,  
B-A, AM-G2, G-1, C-U, B-P,  
C-H, B-J, G-7, G-10, C-F,  
C-E, C-G, B-Z, C-V, G-9,  
B-V, C-I, G-11, C-M, C-S,  
C-T, C-J, B-B.

PRAZO: 14.09.73 a 14.09.78

Negado qualquer desconto -  
aos locais T-4 e B-R.

-MECÂNICA PESADA S/A-AV. CHARLES  
SCHNEIDER S/Nº-TAUBATÉ-SP

LOCAIS: 4, 5, 10, 14, 15, 16, 17, 18,  
21, 22, 23 e 32.

PRAZO: 03.12.72 a 03.12.77

Negado qualquer desconto  
para o local nº. 6/7.

-GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPA  
MENTOS-AV. GABRIELA MISTRAL,  
1494 E 1516-SP

LOCAL: 2.

PRAZO: 23.08.73 a 23.08.78

Negado qualquer desconto  
para o local sob nº. 1.

-ALGODOEIRA SÃO MIGUEL S/A - FA  
ZENDA SÃO MIGUEL-VILA FERNANDÓ  
PEDROSA-MUNICÍPIO DE ANGINOS  
RIO GRANDE DO NORTE

LOCAIS: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10,  
11, 12, 13, 21 e 23 (Casa  
de Bombas).

PRAZO: 16.09.73 a 16.09.78

Negado qualquer desconto  
as plantas 22 e 23 (tanque).

- x -

Desconto de 3% ( três por

cento) concedido aos seguinte  
segurado:

-SCHLEGEL DO BRASIL INDUSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA-RUA AMARO LEITE,  
60 - SP

LOCAIS: Ao risco em referencia.

PRAZO: 27.08.73 a 27.08.78

- x -

-A.A.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO  
S/A-AV. SANTA CATARINA. 2543-SP

Negada a concessão de qual  
quer desconto, ao segurado em  
referencia.

-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
BERNARDO DO CAMPO-AV. CAMINHO  
DO MAR, 2791-SBC-SP

Negado qualquer desconto  
ao segurado em referencia.

- x -

### H I D R A N T E S

Descontos concedidos aos  
seguintes segurados:

-MÓTORES PERKINS S/A-AV. WALLACE  
SIMONSEN-SÃO BERNARDO DO CAMPO  
SP

PRAZO: 10.09.73 a 04.07.76

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
1	B	C	20%

-MECÂNICA PESADA S/A- AVENIDA  
CHARLES SCHNEIDER S/Nº-TAUBATÉ  
SP

PRAZO: 03.12.72 a 03.12.77

A) Proteção Normal

Plantas: 3, 3-A, 7-A, 8, 9, 11, 13  
13-B, 15, 18 e 30 = B/B = 15%

Planta 10 = A/B = 20%

B) Necessidade de mais 1 lance  
de até 30 mts. em duas toma  
das.

Plantas: 5, 19, 20, e 20-A =  
B/B = 15% - 30%

PLANTAS: 12, 14, 35/35-A =  
A/B = 20% - 30%

C) Necessidade de mais 2 lances



de até 30 mts.cada.

Plantas: 6/7, 28, 28-A/28-D =  
B/B = 15% - 50%

-EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MAR  
RON S/A- RUA ALCANTARA, 23-SP

PRAZO: 11.09.72 a 11.09.77

Plantas 1, 2, 3 e 3-A = B/C=20%

Planta 5 = A/C=25%

Negado desconto para a a  
planta 4 por se tratar de cabi  
ne de força.

-CELANESE DO BRASIL FIBRAS QUI  
MICAS LTDA-ESTRADA GALVÃO BUÊ  
NO, S/NO-SÃO BERNARDO DO CAMPO  
SP

PRAZO: 17.12.73 a 17.12.78

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

1A, 2/3, 10,  
13, 14, 17,  
21 e 22 A C 20%

1, 1B/1E,  
5/9, 15/16,  
18/19 B C 16%

3A e 12 al  
tos C C 12%

12 térreos C C 15%'  
'(dois sistemas).

-PLÁSTICOS MUELLER S/A INDUS  
TRIA E COMÉRCIO-AV. PROFESSOR  
FRANCISCO MORATO, 4340-SP

PRAZO: 19.09.73 a 19.09.78

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

1, 3, 4 e 6 B A 8%  
2 A A 12%

-RHODIA INDUSTRIAS QUIMICAS E  
TEXTEIS S/A-AV. HENRY SANNE  
JOUAND, 6-STO. ANDRÉ-SP

PRAZO: 28.07.73 a 28.07.78

PLANTAS OCUP. PROT. DESCONTO

G, I, L, M, N, O  
Q, R, 4-D, 6-D  
12-D e 14-D  
15-Da, 16-D  
37-D A C 25%

P e 9-D A C 25%-30%'  
'reduzido por necessitar de  
mais um lance de mangueira em  
cada tomada.

PLANTAS OCUP. PROT. DESCONTO

B, C, D, E, F,  
H, J, K, 2-D,  
5-D, 7-D,  
8-D, 10-D,  
11-D, 15-Db  
19-D, 20-D,  
24-D, 25-D,  
26-D, 27-D,  
28-D, 30-D,  
33-D, 38-D,  
e Armazém  
Inflável B C 20%  
A C C 15%

-ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A  
AV. PRESIDENTE WILSON, 2245-SP

PRAZO: 01.06.71 a 01.06.78

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

ARMAZEM 32 B C 16%

-JOHNSON & JOHNSON S/A INDUS  
TRIA E COMÉRCIO-RODOVIA PRESI  
DENTE DUTRA-KM. 325-SÃO JOSÉ  
DOS CAMPOS-SP

PRAZO: 04.09.73 a 28.02.75

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

53 B C 16%

-CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL  
S/A-RUA BARTOLOMEU DO CANTO  
120-SP

PRAZO: 29.08.73 a 14.09.77

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

4-A, 4-B (tér  
reo e 1º an  
dar), e 4-C B A 10%

13 B A 10%-30%'  
'mais um lance de 30 mts. e/2  
tomadas.

-EATON S/A DIVISÃO DE EQUIPAMEN  
TOS INDUSTRIAIS-RUA BERTOLDÓ  
KLINGER, 277-SBC-SP

PRAZO: 19.09.73 a 19.09.78

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

1, 1A e 2 B B 18%'  
'(dois sistemas) Capítulo  
3.12.1

5/7, 10/11,  
ar livre B B 15%'  
'(um sistema) Capítulo 3.11.1  
3 A B 20%-15%'

PLANTA      OCUP. PROT. DESCONTO

'(um sistema) Capítulo 3.11.1, necessitando mais um lance de mangueira de até 30 mts. em apenas uma tomada.

6                      C      B      10%

-CALÇADOS SAMELLO S/A-RUA GENE  
RAL OSÓRIO, 661-FRANCA-SP

PLANTA      RISCO   C. SIST.   DESC.

1 (térreo mezanino)	B	C	16%
2 (porão térreo)	B	C	16%
3 (porão térreo mezanino)	B	C	16%
4	B	C	16%
5 (térreo mezanino)	B	C	16%
6 (porão térreo)	B	C	16%
7	B	C	16%
8	A	C	20%
9	A	C	20%
11	A	C	20%
12	B	C	18%
13	A	C	20%

PRAZO: EXTENSÃO: Plantas 7/9-cinco anos, a partir da data da inspeção, ou seja, de 10 de Setembro de 1973 a 19 de Setembro de 1978.

RENOVAÇÃO: Plantas 1/6 e 11/13, a partir da data do vencimento do período atual até o vencimento do período concedido a título de extensão, para fins de equiparação de vencimentos, ou seja de 21 de Janeiro de 1974 a 19 de Setembro de 1978.

-PROJETOS CIBIÉ DO BRASIL S/A  
RUA RODRIGUES DE MEDEIROS, 751  
SP

PRAZO: 11.09.73 a 11.09.78

PLANTA      OCUP. PROT. DESCONTO

1-2-D	B	B	15%
2, 2-A, 2-B	A	B	20%

Negada a concessão de qual quer desconto ao risco nº. 4.

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato, opinou favoravelmente a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) tipo de declarações-diárias
- b) época da declaração-semanal
- c) prazo p/entrega-5 dias após a última data declarada
- d) cláusula 451-vigência condicional

1 - AP.7010/9280-N-ARMAZENS GERAIS PIRATININGA S/A- RUA DA MOOCA, 1415-SP

2 - AP.7010/9265-N-FERREIRA & BUENO LTDA-RUA MARECHAL DEODORO, 37-UCHÔA-SP

3 - AP.836.870-ELETRORADIOBRAZ S/A-RUA DOMINGOS DE MORAIS 488/492-SP

4 - AP.836.947-ELETRORADIOBRAZ S/A-PRAÇA OSCAR DA SILVA, 129/163-SP

5 - AP.1.040.928- ELETRORADIO BRAZ S/A-DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO

- x -

- a) tipo de declarações-semanais
- b) época da declaração- último dia útil da semana
- c) prazo p/entrega-até a vespera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) cláusula 451-vigência condicional

1 - AP.7010/9112-N- RODORIBER TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-RUA FERNANDES DA SILVA, 289-SP

2 - AP.173.10.100.448- CITRAL S/A EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO-ESTRADA LIMEIRA - COSMÓPOLIS-KM.4,5- LIMEIRA SP

3 - AP.1.410.128-DURATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO- RODO

- x -

VIA BR-116-KM.0 (VILA PAROLINA) CURITIBA-PARANÁ

4 - AP.111-2.260/73-MITSUBISHI SHOJI DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- AV. IRATI, 568-APUCARANA- PARANÁ

5 - AP.111-2.255/73- AJINOMOTO DO BRASIL S/A-INDUSTRIA E COMÉRCIO-RUA JOAQUIM TÁVORA, 519/533 - SP

- x -

- a) tipo de declarações-quinzenais  
 b) época da declaração- último dia útil da quinzena  
 c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a de claração seguinte  
 d) clausula 451-vigência condicional

1 - AP.1.072.969-KOMPASS GERADORA DE MOLDKITS LTDA -RUÁ ENGENHEIRO MESQUITA SAM PAIO, 579/585-SP

2 - AP.111-2.278/73-LAZCO S/A ARTEFATOS DE COURO- RUA ANTONIO MARCONDES, 285-SP

3 - AP.002005745-PROQUIGEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA- RUÁ EUGÊNIA S. VITALE, 161(RUDGE RAMOS)-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

4 - AP.111-2.248/73- COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL-RUA DA COROA, 150 -B SP

5 - AP.111-2.287/73- SUPERFINE MADEIRAS LTDA-ILHA DE SANTANA-CIDADE DE MACAPÁ TERRITÓRIO DO AMAPÁ

6 - AP.1.410.564- INDUSTRIAS BAN-TAN RAMENZONI S/A- DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO

7 - AP.111.203.132- INTERPRINT IMPRESSORA S/A-DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO

8 - AP.111-2140/73-YAKULT S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO - VIA

ANCHIETA-KM.31-RIACHO GRANDE-MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

9 - AP.002006017-SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A RUA CONEGO AMARAL MELLO, 28 SP

10 - AP.F.142.892- INDUSTRIAS GESSY LEVER S/A-RUA PROFESSOR FÁBIO DE SOUZA, 482-CIDADE DE CURITIBA-PARANÁ

11 - AP.393.813-MORBIM S/A INDUSTRIAS DE FIOS E CORDÕES PARA CALÇADOS-RUA AZEVEDO SOARES, 1849 E 1.861-SP

12 - AP.139.000.483-GLASURIT DO BRASIL S/A INDUSTRIA DE DE TINTAS-AV.MARIA SERVIDEI DEMARCHI, 2.981-SBC-SP

13 - AP.111-2.216/73- MOTORÁDIO S/A COMERCIAL E INDUSTRIAL RUA FORTUNATO FERRAZ, 75-SP

14 - AP.263.907-ALLPAC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-AV. ENGENHEIRO EUZEBIO STEVAUX, 74-JURUBA TUBA-SP

- x -

- a) tipo de declarações-mensais  
 b) época da declaração- último dia útil do mês  
 c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a de claração seguinte  
 d) clausula 451-vigência condicional

1 - AP.10-BR-20294-AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S/A-DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO

2 - AP.290.338-WABCO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA- JARDIM APARECIDA-KM. 106- - VIA ANHANGUERA-SUMARÉ- COMARCA DE CAMPINAS-SP

3 - AP.10-BR-20291-S/A INSTITUTOS TERAPÊUTICOS REUNIDOS LABOFARMA-RUA DO GLICÉRIO, 497-SP

4 - AP.3000/1112- COMPANHIA

GOODYEAR DO BRASIL- PRODUTOS DE BORRACHA-RUA DOS PRAZERES, 284-SP

5 - AP. Sp-I 22.537-RHÓDIA NORDESTE S/A INDUSTRIAS TEXTIS E QUIMICAS-KM. 33 DA RODOVIA BR-101-CIDADE DE CABO-PERNAMBUCO

- x -

II - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento das apólices seguintes:

- AP. 100-11-7654-6-SOCIEDADE MOGIANA DE ALGODÃO SOMALGO S/A RUA OITO, 30, 40 E S/Nº-ORLÂNDIA - SP
- AP. 385.138-S/A TEXTIL NOVA ODESSA-AVENIDA CARLOS BOTELHO 655-NOVA ODESSA-SP
- AP. 383.793-COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA-RUA RUI BARBOSA 345-MAUÁ-SP
- AP. 384-795-PETER MURANYI- INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A- RUA PEDRO DE TOLEDO, 2.407-SP
- AP. PSI. 294.257- MITSUBISHI SHOJI DO BRASIL- IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- AVENIDA IRATI-568-APUCARANA-PARANÁ
- AP. 7010/6059-R-ARMAZENS GERAIS PIRATININGA S/A-RUA JOÃO PESSOA, 456 E 458-SANTOS-AP
- AP. 100-11-8369-0-LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - RUA ALMIRANTE LOBO, 1.126-SP
- AP. 100-11-7092-0-"CCE" INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A- ALAMEDA NOTHMANN, 1.043-SP
- AP. 100-11-7570-1- COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO TIETÊ-RUA TREZE DE MAIO S/Nº. IBITINGA-SP
- AP. 137.940-IPSA S/A INDUSTRIA DE PAPEL-AV. GUARULHOS, 3.201 (ANTIGO 321)-GUARULHOS-SP
- AP. SP-11-0753-COMPANHIA DE ENTREPÓS
- TREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
- AP. 1.038.498-INDUSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA-RUA SAIÃO LOBATO, 78, E S/Nº-SP
- AP. 137.015-HORIZONTE FERTIL LTDA-DIVERSOS LOCAIS EM SP
- AP. 1.034.691-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA-VILA SALGUEIRO- ARMAZEM DO I.B.C. -GARÇA-SP
- AP. 100-11-8675-4-USINA SANTA LYDIA S/A-FAZENDA SANTA LYDIA MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRÊTO SP
- AP. 100-11-6614-"CCE"INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A-ALAMEDA NOTHMANN 1.039-SP
- AP. 282.662-WABCO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO
- AP. 1.038.499-INDUSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA-RUA BARÃO DE LADÁRIO, 87-SP
- AP. 1.034.506-ARMAZENS GERAIS RIBEIRÃO PRÊTO LTDA-RUA CORO NEL FRANCISCO JUNQUEIRA, 298 ITUVERAVA-SP
- AP. 474.152-ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A-AV. REDENÇÃO, 43-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
- AP. 1.248.317-COMERCIAL E CONSTRUTORA BALBO LTDA- FAZENDA ANEL VIÁRIO-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRÊTO-SP
- AP. 100-11-7856-5- COMPANHIA MARUMBY DE ÓLEOS VEGETAIS-AV. FAUSTINA, 77, 99 107 E 151 - GARÇA-SP
- AP. 100-11-6566-EMBRASOL EMPRESA BRASILEIRA DE ÓLEOS LTDA RUA XV DE NOVEMBRO S/Nº- BARI RI-SP
- AP. 384.964-INDUSTRIAS GRAFICAS PADILLA S/A-AV. HENRY FORD

- 2.001 - SP
- 
- AP.SP-11-0760-COMPANHIA ESTADUAL DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

---

  - AP.474.082-CARGILL AGRICOLA S/A-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

---

  - AP.465.176-TECELAGEM PARAHYBA S/A-AV.ENGENHEIRO SEBASTIÃO GUALBERTO, 545-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

---

  - AP.1/6-10.033- COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL- PRODUTOS DE BORRACHA-RUA DOS PRAZERES 284-SP

---

  - AP.384.793-FEL-TEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-AV.IV CENTENÁRIO 795 - SP

---

  - AP.280.207-COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO-ILHA BARNABÉ CAIS DO SABOO-SANTOS-SP

---

  - AP.136.404-MARTINS SEGURA & CIA. LTDA-TRAVESSA 24 DE FEVE REIRO, 71-SANTA ADÉLIA-SP

---

  - AP.384.464-BRASTEMP S/A APA RELHOS DOMÉSTICOS E COMER CIAIS-RUA MARECHAL DEODORO 2.785-SBC-SP

---

  - AP.PSI-3.367-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL-AV.RIO BRANCO S/Nº- ADAMANTINA-SP

---

  - AP.1.034.378-TEXTIL TABACOW S/A-RUA MELLO PEIXOTO, 485-SP

---

  - AP.PSI.294.194-HYSTER DO BRASIL S/A-CAMINHÕES INDUSTRIAIS RUA IGUATINGA, 81,104,175 E 187-SANTO AMARO-SP

---

  - AP.125.791-BAHIA INDUSTRIAL S/A-MOINHO SALVADOR-RUA ESTADU DO DE ISRAEL S/Nº-SALVADOR-BÁ

---

  - AP.125.790-BAHIA INDUSTRIAL S/A-MOINHO SALVADOR-RUA ESTADU DO DE ISRAEL S/Nº-SALVADOR-BÁ

---

  - AP.PSI.3.364-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL-DIVERSOS LOCAIS EM LON
- DRINA - PARANÁ
- 
- AP.139.505-ATLAS COPCO BRASILEIRA S/A EQUIPAMENTOS DE AÇO COMPRIMIDO-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

---

  - AP.LL/C/9.824-COMPANHIA SERTANEJA DE ARMAZENS GERAIS-AVENIDA GOVERNADOR MANOEL RIBAS PARANAGUÁ-PARANÁ

---

  - AP.1.507.302-CIA. TIETÊ DE PAPEIS E/OU GREPAÇO INDÚSTRIA MANUFATORA DE PAPEIS S/A-RUA LUIZ GAMA, 803 E RUA DOS ALPES, 422/428-SP

---

  - AP.139.101-COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO

---

  - AP.PSI.294.157-PARKER PEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-RUA ANINHA, 1 - SP

---

  - AP.PSI-294.192-TOYOBO DO BRASIL S/A FIAÇÃO E TECELAGEM PRAÇA TOYOBO S/Nº-AMERICANA - SP

---

  - AP.1.034.479-TEXTIL TABACOW S/A-RUA JOSÉ TABACOW, 131-SP

---
- x
- III - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e cancelamento das seguintes apólices:
- AP.SPI-08274-F.MATARAZZO JUNIOR-ARMAZENS GERAIS MATARAZZO E/OU OUTROS ( RIBEIRÃO PRETO DESCAROÇADOR)

---

  - AP.260.135-COOPERATIVA CENTRAL DOS PROD. DE AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

  - AP.7010/7287-R-ARMAZENS GERAIS DE PIRATININGA S/A

---

  - AP.7010/6690-R-ARMAZENS GERAIS DE PIRATININGA S/A

---

  - AP.7010/6928-R-ARMAZENS GERAIS DE PIRATININGA S/A

- AP. 103.404-PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA-(F.D.)-"BABOON"
- AP. 7010/8155-R-ARMAZENS GE RAIS PIRATININGA S/A
- AP. I-3.598-BUKKO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUÁRIA LTDA

- x -

## IV - Outras resoluções da CSI-LC:

- AP. 390.418-OTTO DEUTZ S/A MOTORES E TRATORES-RUA PADRE JERONIMO CARDIM, 164-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

A CSI-LC aprovou o endosso nº. 102.336, emitido para a apólice supra, alertando a seguradora quanto à emissão do endosso dos primeiros seis meses.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

I - A CSI-LC opinou favoravelmente à emissão das apólices ajustáveis crescentes, a seguir:

- AP. 290.355-CATERPILLAR DO BRASIL S/A-AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 1516-SP
- AP. 264.368-"EMBRAER" EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA S/Nº SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
- AP. 125.107-CIVILTEC CONSTRUÇÕES S/A CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA-RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 2870-SP
- AP. 1.078.090-CONSTRUTUMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-RUA SIQUEIRA CAMPOS, 77 SP
- AP. 344.236-CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZKALLAH LTDA--E/OU CONDOMINIO EDIFICIO SIMONE-R. CARLOS SAMPAIO, 138-SP
- AP. 100.735-S.P.I. CONSTRUÇÕES

CIVIS S/A-RUA BELA CINTRA, 2.032-SP

- AP. 29.643-CONDOMINIO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFICIO CONDE ANDREA MATARAZZO-AV. PAULISTA ESQUINA COM A ALAMEDA CASA BRANCA-SP

- AP. 11-SP-00232-B.H.M. ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A-RUA BARÃO DE PARANAPANEMA S/Nº- CAMPINAS-SP

- AP. 505.645-CONDOMINIO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFICIO BARÃO DE PENEDO-RUA DA CONSOLAÇÃO 323-SP

- AP. 505.673-CONDOMINIO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFICIO VITÓRIA PARQUE-ALAMEDA SANTOS Nº 1470 E 1472-SP

- AP. 11/C/12.617-SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS "SEISA" S/A A/F DO EDIFICIO MÁRCIA-ALAMEDA GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, 1465-SP

- AP. 11/C/12.618-SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS "SEISA" A/F DO EDIFICIO SHELLY-RUA FERNANDES MOREIRA ESQUINA COM A RUA FRANCISCO MORAES-SP

- AP. 29.100-GOMES DE ALMEIDA FERNANDES DE SÃO PAULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E/OU GOMES DE ALMEIDA FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A-RUA ACASSIO DA COSTA VIDIGAL, 50 - SP

- x -

CONSULTAS TÉCNICAS

- PLÁSTICOS ESTRELA S/A- AVENIDA JOÃO DIAS, 3.144- SANTO AMARO-SP-PEDIDO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO INCÊNDIO

A CSI-LC solucionando a consulta, resolveu esclarecer:

Plantas 4 e 7: Enquadramento na Rubrica 433-32 da TSIB

Planta 9: Enquadramento na

Rubrica §12-73 da TSIB

Planta 13: Enquadramento na  
Rubrica 528-10 da TSIB

- DRURY'S S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INTERNACIONAIS-DESTILARIA DE ALCOOL-ESTRADA DE ITU, 400-SOROCABA-ENQUADRAMENTO DE RISCO-INCENDIO

A CSI-LC resolveu:

- 1 - O edificio tem enquadramento na classe 1 de construção;
  - 2 - O risco tem enquadramento na Rubrica 010-30 da TSIB
- JORGE PATAH & COMPANHIA - PARQUE DOM PEDRO II, 380/386, RUA JORGE AZEM, 19/47 E RUA CAVALHEIRO BASÍLIO JAFET, 68/98 SP-CONSULTA INCENDIO- CLASSE DE CONSTRUÇÃO

- x -

#### DA F E N A S E G

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional sobre tramitação de processos

- MEDTRONIC DO BRASIL LTDA- AV. PADRE ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS 211-ESQUINA COM A AV. PORTUGAL SP-CONSULTA-TAXAÇÃO DE RISCO-(CLASSE DE OCUPAÇÃO)

Carta FENASEG-4688/73, de 06.09.73: comunica que a CTSI-LC da Federação aprovou o enquadramento no risco, por analogia, na Rubrica 470-13, classe de ocupação 04, da TSIB dada a similaridade entre o "marca-passo" e o rádio transmissor.

- RHÓDIA INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTIS S/A-DIVISÃO TEXTIL-DEPARTAMENTO SINTÉTICO-AV. HENRY SANNEJOUAND, 6-SANTO ANDRÉ-SP RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-4926/73, de 21.09.73: comunica que a SUSEP aprovou a renovação de Tarifação Individual, representada pelas reduções ocupacionais

de 04 para 03, Rubrica 497.23 para os locais A, B e C e de 07 para 06 para o local "0", na planta-incêndio do seguro do emreferencia, pelo prazo de 3 anos, a partir de 13.11.72, devendo ser, entre tanto, ser observado o disposto no item 5 da Circular nº. 04/72 da SUSEP.

- POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES-AV. POLIDURA S/Nº- CUMBICÁ GUARULHOS-SP-PEDIDO DE RENOVAÇÃO E EXTENSÃO DA CONCESSÃO DA TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-4925/73, de 21.09.73: comunica que a SUSEP aprovou a renovação e extensão de Tarifação Individual, para o seguro em referencia representada pelas seguintes condições:

- a) negativa da concessão de Tarifação Individual para o local nº. 8;
- b) redução ocupacional de 09 para 07, Rubrica 527.12 para os locais nºs. 7A, 9, 10, 11, 14, 18 e 32;
- c) extensão-redução ocupacional de 09 para 07, Rubrica 527.12 para o local nº. 43;
- d) observação dos percentuais estabelecidos no item 5 da Circular nº. 04/72, da SUSEP
- e) redução por Tarifação Individual para 2.07.1 nos locais de L.O.C. tarifário 2.09.1, permanecendo a taxa de 0,35%, para o seguro dos prédios;
- f) vigência de 3 (três) anos, a partir de 28.02.73.

- MOINHO PAULISTA LTDA-RUA JOÃO PESSOA, 1536-SANTOS-SP-DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Carta FENASEG-5001/73, de 27.09.73: comunica que o IRB concorda com a renovação, a partir de 18.03.73, do desconto de 60% (sessenta por cento) aos locais marcados 1 e 25 na

planta, protegidos por sistemas automáticos de chuveiros contra incêndio com dois abastecimentos de água.

- ELI LILLY DO BRASIL LTDA- AV. MORUMBI, 8264-SP-DESCONTO POR SPRINKLERS

Carta FENASEG-4999/73, de 27.09.73: comunica que o IRB concorda com a extensão do desconto de 40% (quarenta por cento) ao local marcado 13D na planta, em vista de se tratar de um local já protegido por chuveiros, fazendo parte do local 13 e agora designado separadamente.

A presente concessão vigorará até 02.12.75, na carta DITRI-1585/73, de 04.06.73.

- SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO-PARANÁ, GOIÁS E MINAS GERAIS-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL

Carta FENASEG-4867/73, de 18.09.73: comunica que a SUSEP aprovou a emissão de apólice ajustável especial solicitada, em favor do segurado em referência, mediante a taxa mensal de 0,15% (quinze centésimos por cento), pelo prazo de 1 ano, a partir de 19.04.73.

- SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO-PARANÁ, GOIÁS E MINAS GERAIS-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL

Carta FENASEG-4480/73, de 31.08.73: comunica que a SUSEP aprovou a renovação da apólice ajustável especial em favor do segurado em referência mediante a taxa mensal de 0,15%, pelo prazo de 1 ano, a partir de 19.04.73.

- S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO, PARANÁ E PARAIBA- APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL Nº. SP/I-07102

Carta FENASEG-3924/73, de

02.08.73: comunica que a SUSEP aprovou a renovação de apólice ajustável especial, em favor do segurado em referência mediante a taxa mensal de 0,15% (quinze centésimos por cento), pelo prazo de 1 ano, a partir de 04.05.73.

- COOPERATIVA DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO HOLAMBRA-RODOVIA RÁPOSO TAVARES-KM. 256- PARANAPÁ NEMA-AVARE-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL

Carta FENASEG-4479/73, de 31.08.73: comunica que a SUSEP aprovou a emissão de apólice ajustável especial, para o segurado em referência, mediante a taxa mensal de 0,15%, pelo prazo de 1 ano, a partir de 13.04.73.

- BRASEIXOS ROCKWELL S/A- RUA NATAEL TITO SALMON, 499-SP- RENOVACÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-4474/73, de 31.08.73: comunica que a SUSEP aprovou a renovação de Tarifação Individual, representada pela redução ocupacional de 04 para 03, Rubrica 374.32, da TSIB, para os locais 1, 1A, 1B, 1C, 2, 3, 4 e 11, marcados na planta-incêndio do segurado em referência.

A presente concessão vigorará pelo prazo de 3 anos a partir de 16.01.73, devendo entretanto, ser observado o disposto no item 5 da Circular 04/72, da SUSEP.

- INDUSTRIA E COMÉRCIO ATLANTIS BRASIL LTDA-AV. PADRE ANCHIETA, 252-SANTO ANDRÉ- SP PEDIDO DE RENOVACÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-4473/73, de 31.08.73: comunica que a SUSEP aprovou a renovação de Tarifação Individual para o segurado em referência, representada pelas seguintes condições:

a) redução ocupacional de 08 para 07, rubrica 118.22, para os locais nºs. 6, 6A1 e 6B1;



- b) redução ocupacional de 09 para 07, rubrica 438.14, para os locais 6A e 6B;
- c) vigência de 3 (três) anos, a partir de 16.05.73, devendo ser observado o disposto no item 5 da Circular nº. 04/72, da SUSEP.

- BASF BRASILEIRA S/A INDS. QUIMICAS-RUA IDRONGAL, 287-GUARATINGUETA-SP-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-4687/73, de 06.09.73: comunica que a SUSEP aprovou a Tarifação Individual para o segurado em referência, representada pelas seguintes condições:

- a) redução ocupacional de 09 para 07, Rubrica 438.14, para o prédio nº. 41 (1º e 3º pavimentos) e para o conteúdo do compartimento nº. 41-A;
- b) redução ocupacional de 05 para 03, Rubrica 438.13, da TSIB, para o local nº. 41 (4º pavimento, prédio e conteúdo);
- c) vigência de 3 anos, a partir de 01.01.72;
- d) observação dos percentuais estabelecidos no item 5 da Circular nº. 04/72;
- e) Destacamento de verba independente para o local mencionado na letra "a";
- f) inclusão, nas apólices, da cláusula 306 da TSIB (Aberturas protegidas).

- PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA RUA SANTA VIRGINIA, 299- SP DESCONTO POR SPRINKLERS

Carta FENASEG-4689/73, de 06.09.73: comunica que a CTSI-LC da Federação decidiu aprovar a renovação do desconto de 60% (sessenta por cento) para os locais marcados na planta incêndio com os nºs. 1 (1º e 2º pavimentos e mezaninos), 1-A (1º e 2º pavimentos) 2 (1º/3º pavimentos) 15 (1º/5º pavimentos) 19 (1º/3º pavimentos) 19-A, 20, 25 e 39. Foi concedida

pelo IRB, por correspondência nºs. DITRI-1388/73, de 18 de maio de 1973, e DITRI-1587/73 de 04.06.73; com vigência a partir de 28.06.73

- x -

S I N D I C A T O S

Informações recebidas da CSI-LC do Sindicato da GUANABARA sobre tramitação de processos:

- INDUSTRIAS DE PAPEL J. COSTA RIBEIRO S/A-RUA ALMIRANTE BALTAZAR, 169, 205 e 247-RIO DE JANEIRO-GB-PEDIDO DE DESCONTO POR HIDRANTES

Carta nº. 588/73, de 18.09.73: comunica que a Comissão Regional resolveu reformular a decisão anterior, aprovando os descontos abaixo:

PLANTAS	PROTEÇÃO	DESCONTO
3, 5 e 11	A x B	16%
1, 1-A, 1-B, 2		
6, 8 e 9	B x B	12%
7	C x B	8%

NOTA: A planta nº. 4 foi excluída na presente reformulação, em virtude da sua inclusão indevida quanto da aprovação inicial.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

E CASCOS-RCTR-C

Reuniões dos dias 19.09.73, 26.09.73 e 03.10.73

DA F E N A S E G

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- CIA. SIDERURGICA PAULISTA-COSIPA-PEDIDO DE RENOVAÇÃO INDIVIDUAL TRANSPORTES

Carta FENASEG-4966/73, de 24.09.73: comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG-832/73, de 27.08.73, aprovou a taxa única de 0,12% (doze centésimos por cento) para os seguros marítimos efetuados pela firma

em referencia, pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.03.73.

- SWIFT-ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO-TARIFAÇÃO ESPECIAL APÓLICE CR-28.910-TRANSPORTES MARÍTIMOS

Carta FENASEG-4964/73, de 24.09.73: comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG 872/73, de 04.09.73, aprovou as taxas únicas de 3,163% para mercadorias em geral e de 3,664% para mercadorias congeladas, aplicáveis aos seguros marítimos efetuados pela firma em referencia, pelo prazo de 2 anos, a partir de 19.01.73.

- FÁBRICA DE CIGARROS FLÓRIDA S/A-TARIFAÇÃO ESPECIAL- APÓLICE Nº. 02.6.004- TRANSPORTES TERRESTRES

Carta FENASEG-4963/73, de 24.09.73: comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG 868/73, de 04.09.73, aprovou a taxa única de 0,109%, aplicável aos seguros terrestres efetuados pela firma em referencia, pelo prazo de 1 ano, a partir de 19.06.73.

- INDUSTRIA E COMÉRCIO METALURGICA ATLAS S/A-INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL- SEGURO DE TRANSPORTES TERRESTRES

Carta FENASEG-4767/73, de 11.09.73: comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG 803/73, de 14.08.73, aprovou o desconto de 40% (quarenta por cento), pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.08.73.

- CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLUVEL PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-4770/73, de 11.09.73: comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG 812/73, de 20.08.73, aprovou o desconto de 10% (dez por cento), pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.08.73.

- KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO S/A-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-TRANSPORTES TERRESTRES

Carta FENASEG-4965/73, de 24.09.73: comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG 831/73, de 27.08.73, aprovou o desconto de 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.02.73.

- STAUB S/A ELETRONICA, COMÉRCIO E INDUSTRIA-AP.T.7.278- REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-4690/73, de 06.09.73: comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG 802/73, de 14.08.73, aprovou o desconto de 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.07.73.

- ELETROTENO INDUSTRIAS PLÁSTICAS S/A-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-4691/73, de 06.09.73: comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG-800/73, de 14.08.73, aprovou o desconto de 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.01.73.

- x -

#### COMISSÃO DE SEGUROS DE RISCOS DIVERSOS

A Comissão supra comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil expediu Circular PRESI-059/73, de 27.7.73, que trata de Seguros de Valores em Trânsito em mãos de Portadores efetuados em nome de Empresas Especializadas - Classificação e Taxação de carros - Forte para Transporte de Valores.

- x -



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE  
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente - SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES  
Vice-Presidente - SR. GIOVANNI MENECHINI  
1º Secretário - SR. DALVARES BARROS DE MATTOS  
2º Secretário - SR. EUGENIO STIEL ROSSI  
1º Tesoureiro - SR. ABRAHÃO GARFINKEL  
2º Tesoureira - SR. OCTAVIO CAPPELLANO

DIRETORES SUPLENTE:

1º Suplente - SR. JOSÉ DE MIRANDA ALBERT  
2º Suplente - SR. NELSON RONCARATI  
3º Suplente - SR. FRANCISCO LATINI  
4º Suplente - SR. ALTAIR MACHADO  
5º Suplente - SR. ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTO  
6º Suplente - SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO  
SR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO  
SR. SHUNICHI WATANABE

SUPLENTE:

SR. JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO  
SR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS  
SR. LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS  
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES  
SR. GIOVANNI MENECHINI

SUPLENTE:

SR. DALVARES BARROS DE MATTOS  
SR. EUGENIO STIEL ROSSI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E  
DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas nº 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente - SR. RAPHAEL HERMETO DE ALMEIDA MAGALHÃES  
1º Vice-Presidente - SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES  
2º Vice-Presidente - SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA  
1º Secretário - SR. RAUL TELLES RUDGE  
2º Secretário - SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO  
1º Tesoureiro - SR. MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI  
2º Tesoureiro - SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. EDUARDO GRANJO BERNARDES  
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS  
SR. HAMILCAR PIZZATO  
SR. EUGENIO STIEL ROSSI  
SR. GERALDO D.M. OLIVEIRA  
SR. JONAS MELLO DE CARVALHO  
SR. LYZIS ISFER